



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.856

João Pessoa - Quinta-feira, 04 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2007.

Torno público, que na 35ª sessão ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 33ª sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2007, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça Conselheira Dra. Jante Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público José Roseno Neto, Alcides Orlando de Moura Jansen, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos e Francisco Sagres Macedo Vieira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Raimundo de Lima e Marcus Vilar Souto Maior. Aberta a sessão, mandou a Senhora Presidente que o Secretário procedesse a leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação, sendo a mesma aprovada, à unanimidade. Em seguida, na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: Item 6.1 - Edital de Vacância - nº 01 - 1ª entrância - Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira, Remoção pelo critério de Merecimento. Não houve interessados. Item 6.2 - Edital de Vacância - nº 02 - 1ª entrância - Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Remígio, Remoção pelo critério de Antiguidade. Não houve interessados. Item 6.3 - Edital de Vacância - nº 03 - 1ª entrância - Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Píripituba, Remoção pelo critério de Merecimento. Não houve interessados. Item 6.4 - Edital de Vacância - nº 04 - 1ª entrância - Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, Remoção pelo critério de Antiguidade. Não houve interessados. O Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen solicitou que fosse autorizada a publicação dos editais de promoções para a primeira entrância. A Conselheira Presidente lembrou que podia publicar, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado advertiu a Instituição Ministerial Estadual para não promover em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen entende que não há qualquer novo reflexo financeiro, já que os Promotores de Justiça Substitutos encontram-se no exercício. O Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos entende que não existe qualquer impedimento e majoração, bem como deveria ser disponibilizado a decisão do Tribunal de Contas do Estado para análise. A Conselheira Presidente informou que a Procuradoria-Geral de Justiça recorreu da decisão com pedido de reconsideração, e ainda, que se encontra em estudo outra forma de solução para o problema, tendo sido realizado consulta ao Tribunal de Contas do Estado para autorizar o Ministério Público à retirada da patronal. A Conselheira Presidente indagou a seus ilustres pares se querem que publiquem os editais de vacância ou que se aguarde a resposta da consulta. Após discussão e análise, ficou decidido que deveria aguardar a resposta da consulta, à unanimidade. Item 6.5 - Processo nº 2089-07 - Remoção por permuta - Interessados: Promotores de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto, Promotor de Justiça Curador da Comarca de Bayeux e Jonas Abrantes Gadelha, 1º Promotor da Promotoria de Justiça da Comarca referida, tendo como relator o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Após relatório, considerando que se trata de permuta dentro da mesma comarca, votou pelo deferimento, sendo seguido à unanimidade. Item 6.6 - Processo nº 1167 - 07 - Mudança de Titularidade - Requerimento da Promotora de Justiça Miriam Pereira Vasconcelos, tendo como relator o Conselheiro José Roseno Neto. Após relatório, votou pelo deferimento, entendendo que o edital de remoção já havia sido publicado sem que houvesse manifestação de interessados, além de outras decisões favoráveis do Colendo Conselho em pedidos nas mesmas circunstâncias, sendo seguido à unanimidade. Item 6.7 - Requerimento da Excelentíssima Senhora Procuradora de Josélia Alves de Freitas - Indicação de Promotores de Justiça convocáveis para formação de lista triplíce, tendo os seguintes promotores indicados: Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino, Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Fernando Antônio Ferreira de Andrade e Rosane Maria Araújo e Oliveira. Em seguida, foi iniciada a votação aberta e fundamentada. Voto do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Inicialmente solicitou que doravante o requerimento fosse submetido à análise da Doutra Corregedoria-Geral do Ministério Público para certificar se os promotores indicados não possuem processos em atraso nas suas promotorias.

Voto: Promotores Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino e Francisco Antônio de Sarmiento Vieira. Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen. Voto: Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino e Fernando Antônio Ferreira de Andrade. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos. Voto: Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino e Fernando Antônio Ferreira de Andrade. Conselheiro Corregedor-Geral do Ministério Público José Roseno Neto. Voto: Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino e Francisco Antônio de Sarmiento Vieira. Resultado da votação: Berlino Estrela de Oliveira com 05 votos, Herbert Douglas Targino com 05 votos, Francisco Antônio de Sarmiento Vieira com 03 votos, Fernando Antônio Ferreira de Andrade com 02 votos. A lista triplíce ficou formada pelos seguintes promotores: Berlino Estrela de Oliveira, Herbert Douglas Targino e Francisco Antônio de Sarmiento Vieira. A Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça informou que procederá a escolha em momento posterior. João Pessoa, 06 de setembro de 2007. Assessoria do CSMP

PORTARIA Nº 1.329/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.107/07, R E S O L V E dispensar a acadêmica de Direito, MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto a Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.330/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 919/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, ALISSON BESERRA FRAGOSO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.331/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.168/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, THIAGO ANTÔNIO SANTOS CAVALCANTI, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto a 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.332/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.211/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, GULHERME FURTADO MONTENEGRO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto a 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.333/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.131/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, THALITA DE OLIVEIRA AMARO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Queimadas, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.334/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.202/07, R E S O L V E

designar RITA DE CÁSSIA MAIA, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação, durante o período de 01 (ano). CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.335/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.098/07, R E S O L V E designar THARCILLA DE FRANCA CÉSAR DE ARAÚJO, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 6º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação, durante o período de 01 (ano). CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.336/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.194/07, R E S O L V E designar ANA CLÁUDIA BEZERRA DE MELO PARAGUAY MARTINS, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 6º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação, durante o período de 01 (ano). CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.337/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.297/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, GABRIELA DA SILVA LAGO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 5º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.338/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 2.281/07, R E S O L V E designar KATIÚCIA DE LOURDES LACERDA XAVIER ROCHA, aluna do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.339/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.241/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ROSSANA SANTOS ROLIM, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.340/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.240/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ADRIANO ARAÚJO DE MELO MORAIS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** SubProcurador-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PORTARIA Nº 1.341/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.137/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MARIZA DA SILVA LIMA ARAÚJO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 4º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.342/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.137/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ALANA CALINE MACHADO MOREIRA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.343/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.110/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.344/2007 João Pessoa, 01 de outubro de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 2.110/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, WALTERLUCYANNA ALMEIDA DE MORAES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000044-7/2007
Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO nº 2005.82.00.015225-7, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: MARIA JOSEFA DA SILVA ME e outro.
OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 25.170,69 (vinte e cinco mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos).
FINALIDADE: CITAÇÃO DE MARIA JOSEFA DA SILVA – ME, Representada por Maria Josefa da Silva, para pagar a dívida reclamada, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.
ADVERTÊNCIA: Ocorrendo o pagamento da quantia acima, fica a ré isenta de custas e honorários advocatícios, devendo, ainda, ficar ciente de que não ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.
PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citada

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

pessoalmente a devedora, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citado.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 20 de setembro de 2007. Eu, Josinalva Lima, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000043-2/2007
Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO DIVERSA
PROCESSO nº 2005.82.00.000651-4, Classe 5000
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: ANNE JACQUELINE BARBOSA MARANHÃO.

OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 33.704,57 (trinta e três mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavo).
FINALIDADE: CITAÇÃO da RÉ: ANNE JACQUELINE BARBOSA MARANHÃO, para pagar a dívida reclamada, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.
ADVERTÊNCIA: Ocorrendo o pagamento da quantia acima, fica a ré isenta de custas e honorários advocatícios, devendo, ainda, ficar ciente de que não ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.
PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citada pessoalmente a devedora, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citado.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 20 de setembro de 2007. Eu, Josinalva Lima, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000046-6/2007
Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO DIVERSA
PROCESSO nº 2004.82.00.016998-8, Classe 5000
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: GILDEON LUIS RODRIGUES DA SILVA.

OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 25.595,86 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).
FINALIDADE: CITAÇÃO DO RÉU: GILDEON LUIS RODRIGUES DA SILVA, para pagar a dívida reclamada, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.
ADVERTÊNCIA: Ocorrendo o pagamento da quantia acima, os réus ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, devendo, ainda, ficar ciente de que não ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.
PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citado pessoalmente o devedor, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citado.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 20 de setembro de 2007. Eu, Josinalva Lima, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.
CRISTINA MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000045-1/2007
Edital de Citação Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO nº 2006.82.00.000725-0, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: STANDS NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA e outro.
OBJETO: Cobrança da quantia de R\$ 18.068,37 (dezoito mil sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS RÉUS: STANDS NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO, para pagarem a dívida reclamada, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Ocorrendo o pagamento da quantia acima, os réus ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, devendo, ainda, ficar ciente de que não

ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citado pessoalmente o devedor, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 20 de setembro de 2007. Eu, Josinalva Lima, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

COMUNICADO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO comunica que haverá sessão extraordinária de julgamento nos dias 08 e 09 de outubro de 2007, sendo das 13hs30min às 17hs00min na segunda-feira e das 08hs30min às 12hs00min e das 13hs30min às 17hs00min na terça-feira.
A medida tem caráter excepcional e justifica-se pela necessidade de ajuste da pauta de julgamento, bem como pela realização da VII Semana do Judiciário. Os processos a serem julgados serão os remanescentes das pautas dos dias 02 e 03 de outubro de 2007. Publique-se no "website" deste Regional, bem como no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, por meio de seu Presidente, bem como ao Ministério Público do Trabalho, observando-se as cautelas de estilo.
João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 103/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00020.2006.026.13.00.6
RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): TEREZA FERNANDES DE QUEIROGA FILHA MELO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.

PROCESSO: 00143.2007.003.13.00.4
RECORRENTE(S): MOACIR PEREIRA DE SOUZA; SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): CLEUDO GOMES DE SOUZA; CLEUDO GOMES DE SOUZA.
RECORRIDO(S): CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.; TEREZA CRISTINA COHEN.
ADVOGADO(S): MARCO AURÉLIO GOMES COSTA; CINTHYA MARIA SANTOS MACIEL.

PROCESSO: 00182.2007.004.13.00.8
RECORRENTE(S): INTERGRIFFE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA..
ADVOGADO(S): MARCO AURÉLIO GOMES COSTA.
RECORRIDO(S): VANESSA GABRIELA MANGUEIRA SERRÃO.
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA.

PROCESSO: 00292.2007.004.13.00.0
RECORRENTE(S): MP ODONTOLOGIA LTDA. (PAULI DENT).
ADVOGADO(S): MÚCIO SÁTIRO FILHO.
RECORRIDO(S): JOSILENE GALDINO DA SILVA.
ADVOGADO(S): ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA.

PROCESSO: 00327.2006.024.13.00.4
RECORRENTE(S): HIBA BRAGA DE BRITTO LYRA.
ADVOGADO(S): EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.

PROCESSO: 00327.2006.024.13.00.4
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): HIBA BRAGA DE BRITTO LYRA; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA; SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.

PROCESSO: 00686.2006.023.13.00.5
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUTIRÃO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): HUGO CHARLES TAVARES DE SOUSA; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO; JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO.

PROCESSO: 00833.2006.018.13.00.1
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): DORIVAL TERCEIRO NETO.
RECORRIDO(S): MARCOS URQUIZA HERCULANO.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 00908.2006.007.13.00.0
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MÁRCIA MACÊDO DA SILVEIRA.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI.

PROCESSO: 01050.2006.009.13.00.4
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CACHOEIRA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ANTÔNIA DOS SANTOS NASCIMENTO.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; ADRIANA MENDES DE LIMA; LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA.

PROCESSO: 01078.2006.002.13.00.7
RECORRENTE(S): AURILENE FERNANDES DA SILVA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.
RECORRIDO(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

PROCESSO: 01088.2006.007.13.00.4
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): ADRIANA SILVA FERREIRA; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTÔNIO LUCENA NOGUEIRA; FÉLIX OLIVEIRA BATISTA; JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO.

PROCESSO: 01237.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX.
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DERLY PEREIRA.

PROCESSO: 01247.2006.022.13.00.3
RECORRENTE(S): ANTÔNIO CIRINO DA COSTA.
ADVOGADO(S): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO.
RECORRIDO(S): RONNEVON ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): MAILSON LIMA MACIEL.

PROCESSO: 01340.2006.005.13.00.2
RECORRENTE(S): CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA..
ADVOGADO(S): NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO.
RECORRIDO(S): ROSEMARY DA SILVA CAETANO.
ADVOGADO(S): MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA; BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO.

João Pessoa, 03/10/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **C I T A D A**: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00292.2006.023.13.00-7**, movido por **MARIA DE FATIMA DOMINGOS**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.483,50 de principal, mais R\$ 478,50 de contribuição previdenciária, e R\$ 257,08 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 11.219,08 (onze mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos), atualizado até 01/04/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“Vistos, etc.
Cite-se a executada principal por edital. Campina Grande - PB, 25/09/2007. Ass. José Airton Pereira - Juiz do Trabalho”.
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, con-

siderando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 27 dias do mês de setembro de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB Praça Bivar Olyntho S/N Bairro Brasília - 58.700-590- 83 422 2384
EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00297.2004.011.13.00-8
Natureza: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante/Exequente: LUCIANO FERNANDES DA SILVA e outro
Reclamado(a)/Executado(a): VEGA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A Diretora Substituta da Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Célia Maria Medeiros da Nóbrega, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço n.º 01/2007, publicada no DJ em 02.02.07, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) citada **DANDARA DE LIMA PEREIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 3.188.397 SSP/PB e do CPF nº 063.941.764-78, sócia da empresa VEGA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 20/09/2006:

Principal R\$ 18.051,18
Custas R\$ 387,65
Contribuição Previdenciária R\$ 1.902,08
TOTAL R\$ 20.340,91

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 3 de outubro de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

CÉLIA MARIA MEDEIROS DA NÓBREGA
Diretora de Secretaria Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01356.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: ELIVAN CARDOSO DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e LILIAN SENA CAVALCANTI

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, em respeito à norma contida no art. 897-A, da CLT. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00341.2007.024.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: SONHO REAL LOTERIAS LTDA e GILSON BERNARDO DA SILVA
Advogados: ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA e ALBEZIO DE MELO FARIAS

E M E N T A: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. SOCIEDADE. TOLERÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. DEFERIMENTO. O jogo do bicho é praticado em todo o território nacional, abertamente, e com a tolerância das autoridades, achando-se sua ilicitude inteiramente esvaziada pela falta de reação social. Destarte, não pode a reclamada, sob o argumento de que pratica atividade ilícita, eximir-se do pagamento de encargos trabalhistas, quando se beneficiou do trabalho alheio, mediante personalidade, subordinação, onerosidade e continuidade, visto que as peculiaridades e os princípios que regem o Direito do Trabalho não permitem que se aplique, em casos desta natureza, a teoria das nulidades da forma, como preconizada pelo Direito Civil. Recurso a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. DEFERIMENTO A TÍTULO DE HORA EXTRA. Há de ser deferido como “extra” a hora do intervalo intrajornada, e sua natureza salarial impõe o reflexo sobre as demais verbas deferidas. Provimento parcial do recurso adesivo do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir como extra a hora do intervalo intrajornada fixadas na sentença, com incidência sobre as demais verbas concedidas, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais). João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00316.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: RAFAEL DOS SANTOS
Advogado: MANOEL FELIZARDO NETO
Recorridos: FINOPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (PANIFICADORA FINOPAN) e ANTONIO LUCENA FILHO

Advogado: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR

E M E N T A: EMISSÃO ANTECIPADA DE JUÍZO DE VALOR. EXCLUSÃO DE PARTE. ANULAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA. Não há emissão antecipada de valor pelo Juiz ao excluir parte integrante do pólo passivo da demanda, se a parte não fundamentou e nem esclareceu na petição inicial a razão pela qual estava incluindo na lide pessoa estranha ao quadro societário da reclamada, sendo impertinente a anulação de tal ato. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos praticados a partir do dia 02.05.2007, iniciada pela exclusão da Sra. Valdenilda Chianca Lucena, além de sucessivos indeferimentos de reperguntas que resultaram prejuízos, conforme registro em ata, por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00963.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA e WENDELL CESAR DE MORAES
Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO e URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO: NATUREZA INDENIZATÓRIA EM ACORDOS COLETIVOS. ADESAO DO BANCO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONOTAÇÃO SALARIAL. À época em que o reclamante foi admitido estava em vigência o ACT 2000/2001, que estabelecia a natureza indenizatória do benefício-alimentação. Além disso, a adesão patronal ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador - retira a natureza salarial do benefício, óbice à sua repercussão no cômputo de quaisquer direitos trabalhistas do beneficiário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade é de natureza remuneratória e integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive, sobre o cálculo das horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, corrigir de ofício a decisão originária para declarar prescritas as verbas salariais devidas ao autor, ao período anterior a 08 de agosto de 2006 e não em 22 de agosto e dar provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação as horas extras relativas ao trabalho em sobreaviso, observando a jornada constante nos registros de ponto, com reflexos nas verbas de 13ª salários, férias + 1/3 e FGTS. Nos meses em que não foram anexados os cartões de ponto, as horas de sobreaviso deverão ser apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses de trabalho em sobreaviso, devendo ser deduzidos eventuais valores pagos a idênticos títulos, de acordo com as provas já apresentadas na fase de conhecimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para declarar a validade dos cartões de ponto e determinar que a apuração das horas extras deferidas seja deles extraída, observando-se, quanto aos registros de ponto faltantes, a média dos últimos 12 (doze) meses de labor, devendo-se proceder a compensação das horas extras efetivamente pagas nos períodos correspondentes. Exclui-se da condenação a imposição do repouso semanal remunerado em dobro, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro que lhe negavam provimento. Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais). João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00553.2006.006.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. A ausência de pronunciamento sobre alguns pontos do acórdão, ainda que não implique na modificação do julgado, enseja o acolhimento parcial dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher parcialmente os embargos para prestar os esclarecimentos dos pontos omissos apontados pelo embargante, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que os rejeitava. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00623.2006.010.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: INDUSTRIA ALIMENTICIA 3 DE MAIO S/A

Advogado: MARIO FORMIGA MACIEL FILHO

Embargado: EDVALDO CRUZ

Advogado: JOAO CAMILO PEREIRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria de-

cida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, estes devem ser rejeitados, pois, não evidenciado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00371.2006.010.13.00-1Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Procurador: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA

Agravado: LINDIANE DUARTE DE LUCENA

Advogado: MARINALDO BEZERRA PONTES

E M E N T A: VEÍCULO. AQUISIÇÃO ANTES DA RECLAMATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. PENHORA. ILEGALIDADE. É ilegal a penhora de veículo pertencente a terceiro, que o adquiriu antes da propositura da ação trabalhista, muito embora não tenha ocorrido o registro da transferência da propriedade no DETRAN.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao agravo de petição, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para julgar improcedentes os embargos de terceiro, declarando subsistente o bloqueio do bem em litígio: veículo de placa MNF 7310, chassis 9DY2L424SRM000615, determinando a formalização da penhora correspondente. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00061.2007.025.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: HM EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: DIOGENES DA SILVA LIMA

Advogados: HUGO RIBEIRO BRAGA e TAINA DE FREITAS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos quando a embargante intenta revolver matéria fático probatória adstrita ao campo do livre convencimento do julgador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00071.2007.022.13.00-3Agravamento Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 71.2007.022.13.00-3)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANIFESTA AFRONTA A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR, E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR. POSSIBILIDADE. Caso as razões recursais estejam em manifesta afronta a súmula de Tribunal Superior, e à jurisprudência do Tribunal Regional, o apelo pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e aplicar à agravante a multa de R\$ 700,85 (setecentos reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 5% do valor da causa. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01303.2006.003.13.01-4Agravamento Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Advogado: RICARDO FERREIRA VALENTE

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1303.2006.003.13.01-4)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental interposto após o decurso do prazo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por intempestividade, argüida de ofício, por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/09/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00015.2007.019.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB

Advogado: VANDERLY PINTO SANTANA

Recorrido: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOUSA

Advogado: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. Afirmando o autor, em sua peça inaugural, a existência de uma relação empregatícia, está constituída a causa de pedir remota, substrato de todos os pleitos vindicados, sendo isto o suficiente para a fixação da competência no plano lógico e abstrato. Recurso patronal desprovido. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO. PRESERVIÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE CONTRATO ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovada a extinção do contrato de trabalho decorrente da transmutação de regime e transcorrido mais de dois anos da solução do pacto laboral, conclui-se que os títulos postulados em consequência do referido pacto encontram-se alcançados pelo instituto prescricional bienal. As verbas concernentes ao período posterior à implantação do regime são improcedentes, em face da vigência do contrato estatutário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00110.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrentes/Recorridos: ECT/PB-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA

e SINTECT/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA

Advogados: MARIA JOSE DA SILVA e DANIEL ALVES DE SOUSA

E M E N T A: PLANO DE SAÚDE. DESCREDECIMENTO. REDE NÃO-CREDENCIADA. PREJUÍZO. O não cumprimento de cláusula normativa que assegura assistência médico-hospitalar afronta interesses essenciais como a vida, a saúde e a integridade física da categoria representada pelo demandante. O custo da utilização dos serviços médicos e hospitalares da rede particular não credenciada, a encargo do beneficiário, somente restituído a este o valor com base nas tabelas aprovadas e praticadas pela demandada para pagamento à rede credenciada na localidade onde houve a prestação de serviços, descontado o percentual de compartilhamento, não exime a empresa do cumprimento ao que foi ajustado através de normas coletivas. Recurso ordinário a que nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA DEMANDADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO AUTOR: por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a empresa no pagamento dos honorários advocatícios, em favor do sindicato, no percentual de 15%, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01549.2003.002.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE

ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogados: JÓRGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: ANTONIO FELINTO CARDOSO

Advogado: STANISLAW COSTA ELOY

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. N ã o constatada na decisão a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplinam os arts. 897 da CLT e 535 do Código de Processo Civil, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01628.2003.006.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: SOCIEDADE ANONIMA DE

ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EDVALDO DE SANTANA

Advogados: ANDERSON FERREIRA MARQUES,

JOSE FERREIRA MARQUES e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)

E M E N T A: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A faculdade prevista no artigo 459 da CLT, que permite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, somente favorece o empregador na constância do contrato de trabalho. Assim, se o

mesmo não cumpriu, voluntariamente, com a sua obrigação, no prazo legal, e, somente após a condenação judicial é constrangido a fazê-lo, não lhe confere a opção de que trata o aludido dispositivo, devendo a correção monetária incidir a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação. AGRADO DE PETIÇÃO. CONTA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. Constatando-se que os cálculos liquidatórios elaborados pela contadoria do Juízo de 1º Grau se encontram em consonância com a sentença prolatada no processo cognitivo, não procede o pedido de modificação da conta.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para afastar a intempetividade dos embargos à execução e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00659.2006.022.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS e JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: GENALDO DONATO DE ARAUJO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, há que se rejeitar os embargos de declaração, que não se prestam para fins unicamente de prequestionamento. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00516.2006.005.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: DIOMARITA DE ARAUJO CALADO FILHA-ME
Advogado: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
Embargado: EDMILSON CAMILO BEZERRA DA SILVA
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A inexistência da contradição alegada importa na rejeição dos embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00273.2006.004.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: PRJC CAMARÕES LTDA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR)
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00177.2007.000.13.00-0Agravo Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO
Advogado: SARA DE ALMEIDA AMARAL
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 177.2007.000.13.00-0)

E M E N T A: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. Impõe-se o indeferimento da petição inicial quando ausentes os pressupostos válidos ao regular desenvolvimento da presente ação, eis que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para responder pelos atos e formas de constrição judicial na execução processada por carta precatória. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão atacada. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00290.2007.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: FIBRASA - FIAÇÃO BRASI-

LEIRA DE SISAL S/A e GERUSA BORGES SAEGER Advogados: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER e JOSE MARIO PORTO JUNIOR
E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. DECISÃO MANTIDA, FACE À AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA. O contrato de trabalho é um contrato-realidade, o qual exige a presença dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, de modo que a ausência de um destes elementos inviabiliza a sua concretização. A hipótese em análise mostra que a autora não era empregada da empresa, mas filha de um dos fundadores da reclamada, onde recebia apenas ajuda financeira para seu sustento e da sua família. Entretanto, não havendo recurso específico quanto a este ponto, no recurso da reclamada, mantém-se a decisão, excluindo apenas as verbas que foram objeto de recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, determinar a correção de dois erros materiais no "decisum" de fls. 564/568, nos termos do artigo 463, I, do CPC, estando o primeiro alojado na fundamentação da sentença, no item 2.2, devendo grafar-se como período de pagamento das taxas de condomínio o intervalo "de janeiro de 2006 a outubro de 2006" onde consta "de janeiro de 2006 a outubro de 2005" (fl. 566); e o segundo na parte dispositiva, devendo ser excluído o trecho "de forma solidária", uma vez que figura no pólo passivo apenas uma empresa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por ausência de pressuposto válido ao desenvolvimento regular do processo, suscitada pela reclamada; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela reclamada; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos, por prestação jurisdicional incompleta, suscitada pela autora; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 610, suscitada de ofício; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da condenação os títulos de indenização por danos morais e materiais; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial para deferir o acréscimo de 40% sobre a integralidade dos depósitos fundiários constantes dos autos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00054.2007.012.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: PLASTITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado: LETICIA DALCIN
Embargados: HAROLDO RIVELINO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO e FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a hipótese de obscuridade no julgado embargado, cumpre acolher-se os embargos declaratórios com o fim de sanar-se tal vício, que, *in casu*, não enseja conferir efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sem efeito modificativo, esclarecer o julgado atacado e ali fazer constar que a contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo judicial havido entre as partes, deverá ser procedida sob a rubrica do trabalhador autônomo, na condição de contribuinte individual, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 01/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MC Nº 349 – Classe 10.

PROCEDÊNCIA: Serra da Raiz – 15ª Zona Eleitoral (Caiçara) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ASSUNTO: Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso nominado interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 08/2004 (na origem), tramitando perante a 15ª Zona eleitoral.

REQUERENTE: Adailma Fernandes da Silva, Prefeita constitucional do município de Serra da Raiz/PB.

ADVOGADOS: Drs. Newton Nobel Sobreira Vita,

Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Antônio Fábio Rocha Galdino.
REQUERIDA: Coligação "Forte é o Povo", por seu representante Antonio Félix dos Santos.

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de liminar em sede de Medida Cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto contra decisão da Juíza Eleitoral da 15ª Zona – Caiçara, que cassou os mandatos da prefeita e do vice-prefeito de Serra da Raiz por abuso de poder e prática da captação ilícita de sufrágio, mediante a distribuição de dinheiro e materiais de construção.

A requerente comprova que já interpôs recurso nominado contra a sentença hostilizada, salientando que a referida decisão teria desconsiderado reiterados entendimentos jurisprudenciais, segundo os quais, a condenação por captação ilícita de sufrágio reclamaria a prova incontroversa dos fatos configuradores de tal conduta.

Aduz que além do duvidoso contexto probatório utilizado como fundamento para a tipificação do ilícito narrado, a decisão recorrida teria deslembreado de observar condição legalmente estabelecida para a posse do segundo colocado no caso de cassação do diploma por captação ilícita de votos praticada por prefeitos municipais, qual seja, a de que o titular do mandato cujo diploma tenha sido cassado, não tenha obtido cinquenta por cento mais um, dos votos válidos. Portanto, segundo a requerente, ainda que mantida a procedência da AIJE na qual a decisão vergastada se encontra, não haveria que se falar em posse do segundo colocado, mas em nova eleição, porquanto teria ela obtido 50% mais um dos votos válidos naquela eleição.

Requer, assim, a concessão de medida liminar visando emprestar efeito suspensivo ao recurso nominado já protocolado perante a primeira instância, entendendo estar caracterizado o *fumus boni juris*, em face da plausibilidade do direito material invocado, bem como diante dos reiterados pronunciamentos jurisprudenciais tendentes a garantir a continuidade das gestões administrativas, enquanto decisões como a ora questionada não sejam confirmadas por superior instância. O periculum in mora estaria evidenciado, no seu entender, pelo fato de estar na iminência de ser privada do exercício de um mandato legitimamente obtido, haja vista que a Câmara Municipal de Serra da Raiz já designou para hoje, conforme comprova através do documento de folha 71, a posse do segundo colocado nas eleições municipais ocorrida em 2004.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

As Cortes Eleitorais têm reiteradamente decidido, em situações semelhantes à dos presentes autos, que para a determinação de afastamento imediato de candidatos eleitos pelo voto popular, faz-se necessária a existência de prova cabal e incontroversa da captação ilícita de sufrágio, quando se cuida de conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, avaliação esta impossível de se fazer mediante um juízo preliminar em situações como a sub examine.

Por outro lado, em face da maior segurança jurídica reclamada em hipóteses semelhantes a dos autos, as Cortes Eleitorais têm optado por manter o statu quo anterior do diplomado, até que uma decisão confirmatória sobre sua cassação seja emitida por instância superior, evitando-se a alternância na titularidade do Poder. Nesse sentido convém ser citada decisão proferida pelo TSE no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 2170, julgado em 16.08.2007 e que teve como relator o Min. José Geraldo Grossi, cuja ementa é a seguinte:

"Medida Cautelar. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Procedente. Liminar. Deferimento. Presentes os pressupostos autorizadores. Alternância na chefia do Poder Executivo Municipal que se deve evitar. Agravo regimental. Fundamentos não impugnados. Desprovimento."

"Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões."

"Se a decisão agravada tem dois fundamentos e um só deles é atacado pelo regimental, o agravo há de ser desprovido."

"Presença da fumaça do bom direito diante da afirmação, pela Corte regional, em ação de impugnação de mandato eletivo, da ocorrência de abuso do poder político e de autoridade, e, não do abuso de poder econômico, tema, também, versado no despacho que admitiu o recurso especial."

"Agravo regimental desprovido." (grifei).

Essa também tem sido a posição deste relator, a exemplo do que ocorreu com a Medida Cautelar nº 343/2007, através da qual se buscava afastar o prefeito e vice-prefeito do município de Riacho dos Cavalos, igualmente, por prática da captação ilícita de sufrágio. In casu, afastando por enquanto qualquer aprofundamento na análise da questão meritória, porquanto incabível em sede de liminar, vislumbro, pelo menos, a plausibilidade do direito discutido.

Já quanto o perigo na demora, acha-se ele caracterizado ante a comprovação feita pela requerente de que a posse do segundo colocado no pleito 2004 já fora agendada pela Câmara Municipal de Serra da Raiz para as 19:00 horas de hoje, medida esta que se concretizada poderá, em tese, redundar em graves prejuízos para a autora.

Saliente-se, finalmente, a circunstância de ser pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de deferimento de medida cautelar visando emprestar efeito suspensivo aos recursos eleitorais, mormente em face do disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Nesse sentido trago a colação aresto do TSE no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1843 julgado em 20.03.2007 e cuja relatoria coube ao Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, com a seguinte ementa: "Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Liminar. Deferimento. Agravo regimental."

"1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ponderando as peculiaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial - pendente de juízo de admissibilidade na origem - ou mesmo a agravo de instrumento."

"2. Não procede a alegação de falta de prequestionamento de determinada matéria, se cons-

tata pelo acórdão regional que a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o tema. "

"3. Já deferida a liminar e estando o apelo no âmbito desta Corte Superior, aguardando o pronunciamento do Ministério Público, recomenda-se que se aguarde a apreciação do referido recurso, quando será dada solução ao caso."

Agravo regimental desprovido. (grifei).

Portanto, restando comprovada a fumaça do bom direito e o perigo na demora e diante dos argumentos até agora trazidos à colação, defiro a medida liminar pleiteada, nos termos do pedido.

Cite-se a Coligação requerida, através do seu representante legal, para que conteste, querendo, a presente ação, no prazo legal.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2007

PROCESSO: MS N.º 494 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos pela União em face de decisão do Exmo. Relator que não conheceu de agravo regimental manejado contra decisão concessiva de liminar em sede do mandado de segurança nº 494/2007.

EMBARGANTE: União Federal.

EMBARGADO: Diego Miranda de Paula.

ADVOGADOS: Drs. José Haran de Brito Veiga Pessoa, José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Mariana Pessoa Toscano de Brito e Maria Auxiliadora de Brito Veiga Pessoa.

A União Federal opõe Embargos de Declaração contra decisão deste Relator que não conheceu agravo regimental em face de decisão concessiva de liminar em sede de Mandado de Segurança, por entender aplicável, *in casu*, a Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal.

Alega a Embargante que a referida súmula não se refere às limitares preferidas no âmbito de outros tribunais, aplicando-se apenas ao próprio STF. E ainda, que essa questão não foi abordada no *decisum* monocrático, razão pela qual teria sido configurada omissão.

Acrescenta, também, que as disposições regimentais deste Regional não podem ser afastadas por aplicação de uma súmula do STF.

É o breve relatório.

Decido

Esta Relatoria não conheceu do agravo regimental ajuizado pela União contra a decisão que deferiu pleito liminar do impetrante Diego Miranda de Paula, em sede de Mandado de Segurança, na qual foi determinada a suspensão da nomeação do candidato subsequente da lista de aprovados, dentre os portadores de deficiência, para o cargo de Analista Judiciário – área: apoio especializado – especialidade: Analista de Sistemas, até a apreciação do mérito deste feito.

A decisão embargada foi exarada nos seguintes termos:

"O caso em exame trata de agravo regimental interposto em decorrência da concessão de liminar nos autos de ação mandamental.

É entendimento deste Regional, com fundamento na Súmula nº 622 do STF, não conhecer de agravo regimental que ataca decisão concessiva ou indeferitória de liminar em mandado de segurança.

Eis a ementa do precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 622 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser afastada a norma regimental prevista no art. 48, "i" (RITRE/PB), uma vez que a mesma encontra-se em desconformidade com o teor da súmula nº 622 do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido." (Decisão unânime no MS nº 488/2007 - Classe 12, Relatora: Dra. Cristina Maria Costa Garcez, em 18.06.2007)

Assim, em virtude da posição adotada por esta Corte no tocante ao não cabimento do recurso interposto, a matéria abordada na peça recursal não pode ser enfrentada.

Não conheço do agravo em exame, com amparo no art. 48, alínea "g" do RITRE/PB."

O não conhecimento de agravo regimental impõe, nessa mesma esteira, igual entendimento quanto a embargos de declaração em face daquela via recursal. O conhecimento dos aclaratórios, por via obliqua, estaria autorizando a apreciação do mérito de um recurso que não foi sequer conhecido.

Por outro lado, apenas *ad argumentando tantum*, esclareço que este Relator, bem como o Colegiado deste Regional, não desconhece o inteiro teor da Súmula 622, do Supremo Tribunal Federal, mas apenas acolheu o entendimento daquela Corte Superior quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão que deferiu ou indefere liminar em mandado de segurança.

Não há imposição de vinculação à Súmula 622 do STF, porém nada impede a adoção da mesma por outros tribunais.

Destarte, pelos fundamentos expostos e com fulcro no art. 48, alínea "g", do RITRE/PB, não conheço dos embargos.

P.R.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00156

Expediente do dia 20/09/2007 10:21

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0002467-1 VICENTE ALEIXO ROCHA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, VALDICE DE MELO GAMA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x VICENTE ALEIXO ROCHA E OUTROS x MANOEL FREIRE DOS SANTOS(EXTINTO CONF. FLS. 145) E OUTRO x ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... Após, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

2 - 95.0008745-6 JOSE FELIX DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA HOZANA DE ALBUQUERQUE E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Aguardem-se a execução mencionada no despacho de fl. 225, bem como a habilitação de herdeiros do autor-falecido José Félix da Silva, por 30 (trinta) dias. Escoado o referido prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso seja promovida a referida execução ou ainda, haja interesse de eventuais sucessores em habilitarem-se no feito. l.

3 - 96.0004161-0 HILTON PEREIRA CALADO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Diante do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Em face do instrumento procuratório acostado à fl. 265, procedam-se às alterações nos assentamento cartorários, e ainda, da execução referente a obrigação de pagar (fls. 255/262), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 730, do CPC). l.

4 - 97.0004685-0 MARCOS AURELIO DA SILVA SOUZA E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... Isto posto, declaro por sentença, extinta a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC. Levante-se a penhora realizada à fl. 310, em favor da CEF. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.l.

5 - 98.0004459-0 MARIA SALETE ALVES DE MEDEIROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUISHA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x MARIA SALETE ALVES DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, uma vez que não vislumbro procedência nos fundamentos e alegações apresentados pela executada, conforme motivos supramencionados. Por todo o exposto, rejeito a impugnação. Transcorrido o prazo legal, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de pagar, liberando os valores depositados (fl.306), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de uma das sanções previstas no art. 475-J do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. l.

6 - 2000.82.00.004827-4 MARCOS HERMINIO DO NASCIMENTO (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). Promova o autor a complementação das custas judiciais. Cumprida a determinação retro, cite-se a Universidade Federal da Paraíba - UFPB (art. 730, do CPC).

7 - 2003.82.00.001575-0 VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... Em face do exposto, determino o desentranhamento do contrato supramencionado e sua entrega, mediante recibo, à patrona do autor. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 730, do CPC). l.

8 - 2003.82.00.007725-1 HERMENGARDA CHIANCA SOARES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pela autora à fl. 92, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

9 - 2003.82.00.008921-6 FRANCISCO DE ASSIS DINIZ DE LIMA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pelo autor à fl. 101, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

10 - 2007.82.00.007892-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x FRANCISCA MOREIRA DELGADO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Por fim, venham-me conclusos. l.

11 - 2007.82.00.007893-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x HELLYNE VICENTE DE ALBUQUERQUE (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Por fim, venham-me conclusos. l.

12 - 2007.82.00.007894-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AILTON NUNES MELO FILHO). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Por fim, venham-me conclusos. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 2000.82.00.011715-6 HERSON ALMEIDA DO REGO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pelos autores à fl. 188, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

14 - 2001.82.00.003531-4 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Sobre as informações prestadas às fls. 124/126 e 128/129, manifestem-se as partes. l.

15 - 2002.82.00.000079-1 FABIO ROMERO VIRGOLINO BARROS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA NAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Dê-se vista aos autores sobre os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 332/340). l.

16 - 2003.82.00.002389-8 JANETE MACHADO ALVES MONTENEGRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SEM ADVOGADO). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pela autora à fl. 89, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

17 - 2006.82.00.008205-3 MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUAS (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS, JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x UNIAO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores descontados dos seus contracheques a título de reposição ao erário no período de janeiro de 2006 a julho de 2006. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos descontos, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, também, a União a indenizar a demandante em danos morais de natureza subjetiva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de janeiro 2006, e correção monetária, a contar desta sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2007.82.00.000368-6 FLAVIA RAQUEL DE GOIS MORORO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2007.82.00.005348-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x JOSE BERNARDINO TERCEIRO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À impugnação. l.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

20 - 2007.82.00.007714-1 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FLAVIA RAQUEL DE GOIS MORORO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC). 4-Por fim, venham-me conclusos para determinação do valor da causa. l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 20/09/2007 10:21

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

21 - 97.0003152-7 LUZIMAR DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x PEDRO JUSTINO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Defiro a habilitação de Luzimar Dias, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte exequente para promover a execução do julgado, atentando-se que a sentença foi líquida, que os juros de mora é no percentual de 1% e os honorários fixados em 10% (dez por cento), conforme consta às fls. 127 e 181.

22 - 98.0003128-6 CARLOS ALBERTO DORNELAS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CARLOS ALBERTO DORNELAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Assim, se o promovente pediu a condenação nos índices de 26,06%, 70,28%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, todos relativos aos planos editados pelo governo federal, estes são valores que devem ser considerados para fins de se saber qual o "quantitativo" do pedido do autor. No caso em pauta seria a condenação em todos os índices pedidos, ou seja, 170,88%. A parte autora obteve os índices de 42,72% e 44,80%, assim a sua vitória na demanda foi de 51,22%. Resultado este, obtido através de uma regra de três simples; eis a fórmula de cálculo: Vc.100%= Vd.Qo1 ? 87,52.100 = 170,88.Qo ? Qo = 8752/170,88 ? Qo = 51,22%. Desta forma, se 51,22% foi a vitória do autor, em consequência, a vitória da CEF foi de 48,78%. Efetuada a compensação: 51,22 - 48,78 = 2,44 em favor do autor. Portanto, se no caso de vitória total de algumas das partes os honorários a serem pagos seriam de 10%, isto é, com 100% de procedência ou improcedência do pedido, então, se o êxito do autor depois de efetuada a compensação foi de 2,44%, o índice da condenação em verba honorária é de 0,24% em favor do autor. Desta feita, remetam-se os autos à Assessoria Contábil para apresentação dos valores referentes aos honorários advocatícios, na data da execução, utilizando os critérios apresentados nesta decisão.

23 - 99.0004366-9 ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 256/269), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

24 - 2004.82.00.002518-8 MARIA DE FATIMA LIMA ABRANTE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pela autora à fl. 86, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

25 - 2007.82.00.007529-6 UNIAO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x EDSON DIONISIO DA SILVA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Por fim, venham-me conclusos. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 95.0002756-9 ELZA ELIAS DE SOUSA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Regularize a Subscritora da petição de fls. 356, assinando-a. Cumprida a determinação retro, encaminhem-se os autos à Distribuição para correção na sua classe (Resolução 441/2005, art. 16, do eg. TRF - 5ª Região).... l.

27 - 2001.82.00.000092-0 MANUEL ANTONIO DE BARROS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Assim, tendo os referidos credores a faculdade de desistir da execução, homologo as desistências requeridas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, devendo o feito prosseguir quanto aos demais exequentes. Anotações nos assentamentos cartorários. Cumpra-se o despacho de fl. 219. P.l.

28 - 2002.82.00.005978-5 OLIVIA GALVAO DE ANDRADE LUCENA E OUTROS (Adv. NADIR LEOPOLDO VALENGO, RENATO VALENTIM MERONI MARQUES) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

29 - 2004.82.00.009533-6 ALZENIRA DE SOUSA LEMOS E OUTROS (Adv. TULLIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO, EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. PEDRO MIRANDA, EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intime-se o(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para, querendo, promover(em), em nome próprio, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

30 - 2004.82.00.014962-0 DAVID PABLO DA SILVA RIBEIRO (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

31 - 2006.82.00.007559-0 EDSON DIONISIO DA SILVA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE) x UNIAO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar.

32 - 2006.82.00.008172-3 SOUSA JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Adv. NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em consequência, declare o direito da autora recolher as contribuições sociais, nos seguintes moldes: a) O PIS será recolhido com base na Lei nº. 9.715/98, regramento que deverá ser observado até a entrada em vigor da Lei nº. 10.637/2002 (1º de abril de 2003); b) A COFINS será recolhida observando-se a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91 até a entrada em vigor da Lei nº. 10.833/2003 (1º de fevereiro de 2004). Após o trânsito em julgado desta decisão judicial, a autora poderá compensar os valores recolhidos a maior a partir de 1º de fevereiro de 1999 com prestações vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigindo o seu crédito pela taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, e a ressarcir à promovente as custas adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2007.82.00.003627-8 FRANCISCO DE ASSIS LOPES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O documento juntado à fl. não comprova que o autor era titular de conta poupança. Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

34 - 2007.82.00.003735-0 MARIA DAS GRACAS NOBREGA DE FIGUEIREDO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, para processar e julgar o feito, de conformidade com o art. 113, do CPC, ordenando a redistribuição dos autos para a 7ª Vara desta Seccional (Juizado Especial Federal). Intime-se.

35 - 2007.82.00.003984-0 JOSE INACIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O documento juntado à fl. não comprova que o autor era titular de conta poupança. Intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando documento essencial a sua propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial.

36 - 2007.82.00.004035-0 MARIA DAS DORES ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. FABIOLA AZEVEDO DE

OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Defiro o pedido formulado pela demandante às fls. 17. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

37 - 2007.82.00.004368-4 AMARO LELIS CAVALCANTI (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Em sendo assim, excluo o BANCO DO BRASIL S/A, do pólo passivo da lide. Por último, o autor não indicou, na petição inicial, o número das contas-poupança existentes junto à CEF, de cujos saldos objetiva a correção ora pleiteada.Considerando pois, que não consta nos autos prova da titularidade de conta de poupança no período dos índices pleiteados, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com documento comprobatório da respectiva titularidade, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Alterações na distribuição.Intime-se.

38 - 2007.82.00.007745-1 JOSÉ DE ARIMATÉIA PALMEIRA (Adv. CAROLINA BARRETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração que autorize o advogado a ingressar em juízo, bem como, esclarecer a divergência existente no nome do autor grafado na inicial e os documentos acostados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

39 - 2007.82.00.007818-2 ANTONIA GUEDES DE BRITO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de as autoras discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento), preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Custas "ex lege". P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2006.82.00.001376-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVS GONDIM MAIA) x MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x CAVALCANTI PRIMO VEICULOS LTDA. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 5.818,15 (cinco mil oitocentos e dezoito reais, quinze centavos), atualizados até abril/2007 (fl. 68/70). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Sentença nº 2000.82.00.006070-5, em apenso.Correções cartorárias para incluir o advogado patrocinador da ação principal no pólo passivo dos presentes embargos, em substituição à empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda., haja vista que a execução embargada versa unicamente com relação aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naquela ação.Expeça-se RPV, compensando-se o valor dos honorários advocatícios ora fixados. Custa ex lege. P. R. I.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

41 - 2007.82.00.007528-4 UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x EDSON DIONISIO DA SILVA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE). 1-Em apenso.2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC). 4-Por fim, venham-me conclusos para determinação do valor da causa. I.

Total Intimação : 41
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-5
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-5
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-6
 AILTON NUNES MELO FILHO-12
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-20
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-1
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-10
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-2
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15
 ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-30
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-17
 ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS-15
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-27
 ARDSON SOARES PIMENTEL-19
 ARLINETTI MARIA LINS-30
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-15
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-1
 CAROLINA BARRETO-38
 DANIEL LUCENA BRITO-25,31,41
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13,18,20
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-33,35
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-22
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-29
 EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO-29
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-30
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,26
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,15,24
 FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA-36
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-3
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,14,26
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,5,15,24
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-32
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-19
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2,3
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5
 GERALDO DE ALMEIDA SA-13

GERSON MOUSINHO DE BRITO-39
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-28
 GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO-29
 HEITOR CABRAL DA SILVA-22
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-1
 HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO-30
 HUMBERTO TROCOLI NETO-33,35
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,37
 ISAAC MARQUES CATÃO-15
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-21
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-34
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,8,24,26
 JANE MARY DA COSTA LIMA-22
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,37
 JOSE ARAUJO DE LIMA-5
 JOSE ARAUJO FILHO-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,3
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-17
 JOSE COSME DE MELO FILHO-2
 JOSE FERREIRA DE BARROS-40
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,3,21
 JOSE RAMOS DA SILVA-8,9,13,16,18,20,24
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,15,22,26
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-34
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,3,21
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-33,35
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4,5
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3,37
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-15,24
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-1
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15,26
 LUIZ CESAR G. MACEDO-1
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-25,31,41
 LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS-11
 MANUELA MOTTA MOURA-15
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-33,35
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-27
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-7
 MARIA DE FATIMA PESSOA-36
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-2
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-40
 MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-6
 MARILENE DE SOUZA LIMA-22
 MARICIO LUCENA BRITO-25,31,41
 NADIR LEOPOLDO VALENCO-28
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-12
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-14
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-33,35
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-26
 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-32
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-1,4,23
 PATRICIA SOARES ANTONACCI-13
 PEDRO MIRANDA-29
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-7
 POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE-25,31,41
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-2
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-21,23
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-10
 RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-28
 RICARDO POLLASTRINI-16
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-32
 RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-32
 RONALDO INACIO DE SOUSA-27
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-17
 SALVADOR CONGENTINO NETO-5,9
 SERGIO BENEVIDES FELIZADOR (UFPB)-6
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-19
 TERCIVS GONDIM MAIA-40
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-10,11,12
 TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO-29
 VALCICLEIDE A. FREITAS-14
 VALDICE DE MELO GAMA-1
 VALTER DE MELO-1,4,23
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-39
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-16
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-8,9,13,16,24
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-39
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-8,9,13,16,18,20,24
 ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-11

Setor de Publicação
RITA DE CASSIÁ M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000106

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 02/10/2007 11:30

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000310-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x LAUDIMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital de citação expedido nestes autos à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - 2007.82.01.000100-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x JOÃO FEITOSA DE LUCENA - ME x JOÃO FEITOSA DE LUCENA x DAVI FORMIGA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício de fls. 74. Intime-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 2005.82.01.004618-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANDRÉ LIBONATI) x JOSELIA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO (Adv. JOAO PINTO BARBOSA NETTO) x FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (Adv. JOAO PINTO BARBOSA NETTO). 1. Em face da certidão supra, expeça-se carta precatória à

Comarca de Serra Branca/PB para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA SEVERIANO arrolada às fls.334/336 com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Intimem-se os Acusados e seu(s) advogado(s) para ficarem cientes da expedição da carta precatória acima mencionada.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0013709-0 RAIMUNDA LINHARES DE OLIVEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). ... Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

5 - 00.0020535-4 TERESA FARIAS NEVES (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

6 - 00.0021945-2 MARIA DO CARMO TOME (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito retro, intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação em relação à verba honorária.Após concordância, tácita ou expressa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa, uma vez que o advogado da parte autora, apesar de reiteradamente intimado do último parágrafo do despacho de fl. 64, não cumpriu o que lhe foi determinado.

7 - 00.0026389-3 BERNARDINA MARTINIANA DE LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x BERNARDINA MARTINIANA DE LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

8 - 00.0036553-0 MARIA DE LOURDES SOARES MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

9 - 00.0036763-0 AUZENY PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). 8.Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda.

10 - 99.0100733-0 OLINDINA FRANCA DE SALES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

11 - 99.0100973-1 MARIA INACIA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

12 - 99.0102135-9 DILEUZA LINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROSA BEZERRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

13 - 99.0106485-6 MARIA AUGUSTA ALVES BRAGA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSÉ COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ... Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

14 - 2000.82.01.000101-1 MANOEL GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).2.Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, cumpra-se, sucessivamente, os itens 3 e 4, do despacho de fl.225. (..... dê-se vista ao advogados dos exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias)

15 - 2000.82.01.000997-6 JOSE ARAGAO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FE-

DERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).5 - Cumprido o item 4, acima, pela CEF, cumpra-se as seguintes determinações: 1 - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado do(s) Autor(es)/ Exequente(s) para emendar a execução da obrigação/ verba honorária, em complementação a já parcialmente requerida (fls.291/294) relativo aos Exequentes elencados no item 4, anterior, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

16 - 2000.82.01.005263-8 NORMANDO JOSE PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela CEF. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 2. Após, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

17 - 2001.82.01.000651-7 MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS (Adv. NILDETE DA SILVA TAVARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

18 - 2001.82.01.003165-2 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do comprovante de depósito de fls. 247/248, intime-se o advogado da parte autora, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação relativa aos valores requisitados através da RPV expedida à fl. 244. Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados através do precatório expedido à fl. 243.

19 - 2001.82.01.005937-6 ANTONIO AUGUSTO SILVA (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).2.A sentença de fls.183/185, em face da sucumbência total do Impugnado, condeno-o, na forma do artigo 20, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) e a arcar com as custas processuais relativas à execução impugnada. 3. Apresentado o requerimento de execução pela CEF nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/ANTONIO AUGUSTO SILVA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

20 - 2001.82.01.007101-7 LEANDRO PEREIRA CANDIDO (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

21 - 2002.82.01.000635-2 COLEGIO PIO XI LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

22 - 2003.82.01.005197-0 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

23 - 2003.82.01.005457-0 NILO BEZERRA NEVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

24 - 2003.82.01.007097-6 CRISÉLIA MARIA BATISTA DE CARVALHO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

25 - 2004.82.01.002503-3 ROMILDO DOMINGOS DA SILVA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). Em face do comprovante de depósito retro, intime-se a parte

autora, através de seu advogado, por publicação, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

26 - 2006.82.01.003940-5 JOSE LUIZ DE FRANCA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).....16. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se os habilitados para requererem, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2004.82.01.005292-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x DIEGO REPRESENTACOES E COMERCIO DE CONFECOES LTDA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Instada para trazer aos autos o valor atualizado da dívida exequenda, a CEF apresentou, às fls.120/125, planilhas das quais consta montante inferior àquele inicialmente executado (fls. 02/03). 2. Intime-se, pois, a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência acima apontada, indicando, inclusive, os critérios utilizados para proceder à atualização de fls. 120/125.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 99.0101593-6 GERCILDA MARIA CRISPIM DA SILVA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo virem-me os autos conclusos para decisão, logo em seguida.

29 - 2002.82.01.001667-9 VALDERI CLAUDINO DA SILVA (Adv. CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à CEF para que converta o valor do depósito de fl.248 em renda em favor da União, utilizando-se, para tanto, do código de Receita n.º2864. Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos de fls.248 e 254. Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa. P. R. I.

30 - 2003.82.01.000681-2 VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA (Adv. WELLINGTON TAVARES, MANUEL DANTAS VILAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

31 - 2007.82.01.002795-0 BRUNO MARTORELLI SILVA BRENDA E OUTRO (Adv. ANDRE REGIS DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).13. Ante o exposto: I - excluo a Autora Silvana Miranda de Lima Martorelli do pólo ativo da lide, indeferindo a petição inicial e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela (art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c o art. 295, inciso II, ambos do CPC); II - e, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 14. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 02/10/2007 11:30

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

32 - 2006.82.01.000253-4 DOROTEA LEAL DA SILVA (Adv. LUISMAR TOMAS DA SILVA, ARLINDO FERREIRA DA SILVA, DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).21.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido movido por DOROTÉA LEAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para autorizar a primeira a levantar a importância existente em sua conta vinculada do FGTS e relativos ao período de 1.º de fevereiro de 1974 a 07 de março de 1979, conforme explicitado na fundamentação supra, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC.22.- Expeça-se o necessário.23.- Sem condenação em honorários, em razão da natureza não contenciosa do procedimento manejado.24.- Sem condenação em custas processuais, por ser a interessada beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).25.- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 00.0013824-0 MARIA DAS DORES MINEIRO LIMA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO

FELICIANO PESSOA).8.Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

34 - 2001.82.01.000616-5 DULCINEIA SERAPIAO DE LUNA (Adv. FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). 3. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

35 - 2005.82.01.004220-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VERCICLEIDE A. FREITAS) x JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO).II - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no parágrafo anterior: (a) - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item (c) abaixo; (6 meses)

36 - 2006.82.01.000576-6 JOCELYN SANTIAGO BRANDAO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARILAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ALEXANDRE SOARES DE MELO) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DO CENTRO DE SAUDE E TECNOLOGIA RURAL/ UNIDADE ACADÊMICA DE ENGENHARIA FLORESTAL / CAMPUS DE PATOS - PB (Adv. SEM PROCURADOR).2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

37 - 2006.82.01.000664-3 RENAN GOMES BARRETO (Adv. MARIA DAS DORES BARRETO DA COSTA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2003.82.01.002830-3 EDINALDO BALBINO DA ROCHA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, CHARLES FELIX LAYME, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. Recebo a apelação da parte autora, às fls. 193/207, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

39 - 2003.82.01.003188-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS, VIVIAN STEVE DE LIMA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS (SECRETARIA DE SAUDE DE MATINHAS) (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ANDRE MOTTA DE ALMEIDA). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.02.- A isenção de pagamento de custas processuais prevista no art. 4º da Lei n.º 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme exposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.03.- Assim, tendo em vista o não recolhimento de custas iniciais, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhê-las, mediante guia a lhe ser fornecida pela Secretaria da Vara.

40 - 2003.82.01.003232-0 MARIA APARECIDA GALDINO MENDONCA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 01. - Defiro o pedido de desistência da apelação de fls. 63/68, formulado pela UNIÃO à fl. 108, haja vista o disposto no art.501 do CPC. 02. - Proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo recursal em relação à sentença de fls. 54/60.03.- Após o decurso do prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, haja vista a perda superveniente do objeto da presente demanda. 04. - Intimem-se e cumpra-se.

41 - 2003.82.01.005360-7 MAGNA BARBOSA DA SILVA (MENOR INVALIDA) (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS (fls. 207/213) apenas no efeito devolutivo, em relação à obrigação de fazer, e no duplo efeito, em relação à obrigação de pagar. Outrossim, recebo a apelação da parte autora (fls. 217/218), no duplo efeito. 2. Intimem-se: a) a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação do INSS, no prazo legal;

42 - 2006.82.01.000255-8 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB (Adv. SYLVIO TOR-

RES FILHO, AUSTREGESILIO COUTINHO LEITE JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x CARLOS JOSÉ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime(m)-se o(s) Credor(a)(s)(es) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do parágrafo 2, item I, abaixo, tendo em vista que a determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo.

43 - 2007.82.01.000310-5 DORGIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo as apelações da parte autora (fls. 239/245) e da UNIÃO (fls. 243/263), ambas no duplo efeito. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as suas contra-razões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 2004.82.01.001036-4 MARTA ANAÍSA BEZERRA RAMOS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) x REITOR DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO).2. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

45 - 2007.82.01.002311-6 KARLA SUENNIA RIBEIRO TEIXEIRA (Adv. JAMES DA CUNHA CASTRO) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).

....20. - Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar que determinou à autoridade coatora que confira o grau no curso de Desenho Industrial à impetrante, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51.21.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.22.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e 512 do STF.23.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12 do Lei n.º 1.533/51.P. R. I.

46 - 2007.82.01.002470-4 ANTONIO FERNANDO COSTA GARCEZ E OUTROS (Adv. RENILA LACERDA BRAGAGNOLI) x COORDENADORA ACADÊMICA DO CESED / FACISA - FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS (Adv. SEM ADVOGADO).

....27.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, e aprecio a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n. 1.533/51, para DETERMINAR à autoridade impetrada que:a) realize/confirmar a colação de grau dos impetrantes ANTÔNIO FERNANDO COSTA GARCEZ, GIULIANNE COSTA RAMALHO e LEONARDO MORAIS DE MOURA e lhes entregue os seus respectivos diplomas de bacharéis em Direito, devendo constar, no entanto, em seus históricos escolares a pendência existente no tocante à não participação na prova do ENADE b) a anotação referida na parte final do item anterior não deverá limitar a validade do diploma recebido pelos impetrantes e deverá ser removida após os impetrantes se submeterem ao próximo exame, ou no caso de não lhes ser expressamente oportunizada a sua realização.28.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.29.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 30.- Intimem-se os impetrantes e oficie-se à autoridade apontada como coatora....32.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 00.0025687-0 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MESTRE DECOR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). 1.Em face do acórdão de fls.210/213, convalido o despacho de fl.173, determinando o cumprimento das determinações nele contidas. (Nestes autos, intime-se o advogado da parte embargada para instaurar a execução da verba honorária).

48 - 00.0026021-5 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x JOSE BISMARCK FERNANDES (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 02 do despacho de fls. 75, no prazo de 30 (trinta) dias.(.... 2.Nestes autos, intime-se o advogado da parte embargada para instaurar a execução da verba honorária na forma do art.730 do CPC, no prazo de 30 (trinta), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC).

49 - 2007.82.01.000640-4 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x M. NASCIMENTO E CIA LTDA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS).17.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 7.463,33, atualizado até dezembro de 2006, incluso nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência, relativos ao processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/33.18.- Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21 do CPC, de modo que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. 19.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.... P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 02/10/2007 11:30

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

50 - 2000.82.01.005657-7 LUCI BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

Total Intimação : 50
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-49
ALEXANDRE SOARES DE MELO-36
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-21,49
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-24
ANDRE LIBONATI-3
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-39
ANDRE REGIS DE CARVALHO-31
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-49
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-6,7,11,12,23
ARLINDO FERREIRA DA SILVA-32
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-21
AUSTREGESILIO COUTINHO LEITE JUNIOR-42
BERILO RAMOS BORBA-27
BRUNO CESAR BRITO MENDES-8
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13
CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE-29
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-39
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36
CHARLES FELIX LAYME-1,16,27,38,40
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-22,23
CLAUDIO DE LUCENA NETO-36
CRISTIANI MAYER-5
DANIEL CARVALHO CARNEIRO-22
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-38
DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-32
EDSON BATISTA DE SOUZA-8
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-33
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1
FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA-34
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR-42
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-38
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,14,15
FRANCISCO TORRES SIMOES-47,48
GILBERTO CESAR COELHO-33
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-13
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-26
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-15
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-15
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4
INALDA AUGUSTA MOREIRA-20
ISAAC MARQUES CATÃO-32
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-38
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-5,8
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-23
IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-42
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-16,19
JAMES DA CUNHA CASTRO-45
JOAO FELICIANO PESSOA-7,18,33
JOAO PINTO BARBOSA NETTO-3
JOAQUIM DANIEL-19
JOSE ALTINO DA ROCHA-34
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18
JOSÉ COSME DE MELO FILHO-13
JOSE FERREIRA DE BARROS-21
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-5,48
JOSE GEORGE COSTA NEVES-8
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-35
JOSEFA INES DE SOUZA-9,10,11,12
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,22,23,43
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-38
JUSTINO DE SALES PEREIRA-20
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-18
LEIDSON FARIAS-36,47
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-42
LUCIANO ARAUJO RAMOS-36
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-44
LUISMAR TOMAS DA SILVA-32
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-44
MANUEL DANTAS VILAR-30
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8
MARIA DAS DORES BARRETO DA COSTA-37
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-21
MARILU DE FARIAS SILVA-4
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-39,42
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-39
NILDETE DA SILVA TAVARES-17
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-42
PATRICIA PAIVA DA SILVA-22,23
PAULO SABINO DE SANTANA-28
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-34
RENILA LACERDA BRAGAGNOLI-46
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-27
RICARDO POLLASTRINI-30,50
RINALDO BARBOSA DE MELO-41
RIVANA CAVALCANTE VIANA-43

ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-42
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-25
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-20,25
ROSENO DE LIMA SOUSA-6,7,26
SABINO RAMALHO LOPES-9
SEM ADVOGADO-2,35,42,44,46
SEM PROCURADOR-10,12,17,20,28,29,31,36,37,40,
41,43,45
SYLVIO TORRES FILHO-42
TALES CATAO MONTE RASO-24
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-14,15
THELIO FARIAS-36
VALCICLEIDE A. FREITAS-1,35
VITAL BEZERRA LOPES-50
VIVIAN STEVE DE LIMA-39
WELLINGTON TAVARES-30

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000089

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-
DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS
NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-
DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO
EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 27/09/2007 08:42

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0019506-5 MARIA DO CARMO SALES E OU-
TROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO,
JUSTINO DE SALES PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM
PROCURADOR). A petição de fl. 418 não se encontra
fundamentada nos termos do item 44, e, da decisão
de fls. 398/415, assim sendo, indefiro o pedido de re-
messa dos presentes autos à Contadoria, apresenta-
ção de valores recebidos da CEF pelos autores. Inti-
me-se.

2 - 00.0029698-8 JULIA DE SOUZA NETA SILVA E OU-
TROS (Adv. CANUTO FERNANDES BARRETO NETO) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO
ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU
ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA
JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Cha-
mo o feito à ordem. Verifico que a autora QUITERIA
MARIA DE SALES, foi excluída da relação jurídica na
sentença de fl. 76. Assim sendo, torno sem efeito o se-
gundo parágrafo do despacho de fl. 165. Intime-se a CEF.

3 - 00.0029773-9 ANTONIO JUSTINO MARTINS (Adv.
JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A.
FERREIRA). Intime-se a parte autora para, no prazo
de 15 (quinze) dias, apresentar o número do CPF de
ANTONIO JUSTINO MARTINS, para fins de expedi-
ção de Requisição de Pagamento. Devidamente cum-
prida a determinação anterior, expeça-se requisição
de pagamento, nos termos da Resolução nº. 559 de 26
de junho de 2007. Após a expedição, intemem-se as
partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar
ciência do ato. Remetida a Requisição de Pagamento
ao Tribunal Regional Federal, aguarde-se a comuni-
cação da efetivação do depósito, para intimação das
partes, nos termos do art. 18 da Resolução suso men-
cionada. Decorrido o prazo sem pronunciamento, re-
metam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

4 - 00.0030299-6 RITA BENIGNA DO REGO MACEDO
(Adv. ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO, MAR-
COS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NA-
CIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS
ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se a parte
autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar
o número dos CPF de RITA BENIGNA DO REGO
MACEDO, para fins de expedição de Requisição de
Pagamento. Devidamente cumprida a determinação
anterior, expeça-se requisição de pagamento, nos ter-
mos da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007.
Após a expedição, intemem-se as partes, para no pra-
zo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do ato. Re-
metida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Regi-
onal Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação
do depósito, para intimação das partes, nos termos do
art. 18 da Resolução suso mencionada. Decorrido o
prazo sem pronunciamento, remetam-se os autos à
distribuição para baixa e arquivo.

5 - 00.0032075-7 JOÃO BATISTA FEITOSA E OU-
TROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOAO BA-
TISTA FEITOSA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE
SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITU-
TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
SEM PROCURADOR). Cuida-se de execução de títu-
lo judicial.Tendo sido expedida a Requisição de Paga-
mento às fls.65, foi efetuado o depósito. O autor, atra-
vés de seu advogado, peticionou informando que foi
recebida a RPV, conforme petição de fl.68. ISTO POS-
TO, Julgo extinta execução, como supedâneo legal no
art. 794, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

6 - 00.0032207-5 SEVERINO LOURENCO DA SILVA
E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS
CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s)
autor(a)(as)(es) MARIA ANETE DE SOUSA COITINHO
e MARCOS ANTONIO PEDROSA para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação
da CEF, da petição de fls. 313/318, de que o(a)(s)
mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da
LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Intime-se a
CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer a
diferença no nome da autora MARIA ANETE DE
SOUZA COITINHO e Maria Anete Coitinho Araújo
constante no extrato de tela de fl. 316. Intimem-se.

7 - 00.0033539-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-
RO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE
ARAUJO BONFIM) x JOAO CLAUDINO DE BRITO

(Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA
DE OLIVEIRA). Vistos etc. Giza do art. 463 do CPC
que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da par-
te, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cál-
culo; II - por meio de embargos de declaração. Assim
sendo, indefiro o pedido constante da petição de fl. 235,
certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.
221. Não obstante, enquanto não prescrito o direito aos
honorários, poderá o causídico promover nova execu-
ção, juntando cálculo atualizado e indicando bens.

8 - 00.0033736-6 MARIA SANTANA DO ESPIRITO
SANTO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA
SANTANA DO ESPIRITO SANTO (Adv. JOSEFA INES
DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE
MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE
MIRANDA). Intime-se a parte autora para, no prazo de
10 (dez) dias, manifestar-se em relação à(ao)(s) peti-
ção/documento de fl. 42/43 do INSS.

9 - 00.0033893-1 MARIA DAS GRACAS NOBREGA
QUINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA,
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTI-
TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, RIVANA
CAVALCANTE VIANA).

Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente exe-
cução, nos termos do art. 794, I, do Código de Proce-
so Civil, pela satisfação da obrigação, para que produ-
za seus jurídicos e legais efeitos.Transitado em julga-
do, certifique-se, baixe e archive-se.P.R.I.

10 - 99.0105409-5 ORNILO JOSE DA SILVA E OUTROS
(Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
(Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora
para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o núme-
ro do CPF do autor/exequente JOSE AGRIPINO DE
SOUZA. Decorrido o prazo, com ou sem reposta, expe-
ça-se requisição de pagamento em relação aos demais,
nos termos da Resolução nº. 559 de 26 de junho de
2007. Após a expedição, intemem-se as partes, para no
prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do ato.
Remetida a Requisição de Pagamento ao Tribunal Re-
gional Federal, aguarde-se a comunicação da efetivação
do depósito, para intimação das partes, nos termos do
art. 18 da Resolução suso mencionada.

11 - 2000.82.01.006179-2 NADJA MARIA PESSOA
SOARES E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM
ADVOGADO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) VALDER
LUCIA CAMARA DA SILVA para, no prazo de 20 (vin-
te) dias,manifestar-se em relação à afirmação da CEF,
da petição de fls. 213/220, de que o(s) valor(es) já
está(ão) disponibilizado(s) em conta vinculada de
FGTS. Intimem-se.

12 - 2000.82.01.006721-6 ANA MARIA OLIVEIRA
DAMASIO E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE
OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO
DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es)
ANA MARIA OLIVEIRA DAMÁSIO para, no prazo de
20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação
da CEF, da petição de fls. 212/216, de que o(a)(s)
mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da
LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque.

13 - 2002.82.01.006439-0 ROBSON ROBERTO DE
OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO
POLLASTRINI). Vistos, etc. Cumprida a determinação
do parágrafo anterior, intime-se a parte autora, através
de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 00.0019213-9 JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO E
OUTROS (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA, LUIZ
JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDE-
RAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO
CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vis-
tos etc. Os documentos acostados pela CEF, às fls.
192/193, expressam os valores pagos aos Autores
RAMIRO FERREIRA CAMPOS e MANOEL
GONZAGA DA SILVA em face da adesão
transacionada nos termos da Lei Complementar nº.
110/2001. A insurgência do autor aos documentos apre-
sentados pela CEF, não se encontra respaldada em ele-
mentos que sirvam para elidir a presunção de legiti-
midade dos mesmos, assim sendo considero suficientes
os documentos apresentados pela CEF, no que se refe-
re à comprovação dos pagamentos efetuados aos au-
tores suso mencionados. No que concerne aos honorá-
rios sucumbenciais deve o causídico executar os valo-
res que lhe são devidos nos termos da legislação em
vigor. Intime-se o autor, através de seu advogado. Após
o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os
autos à distribuição para baixa e arquivo.

15 - 00.0028988-4 MARIA LUCILENE DE ARAUJO
HENRIQUE E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA
WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).
Vistos, etc. A parte autora, intimada, através do des-
pacho de fl. 388, para manifestar-se acerca da docu-
mentação acostada pela CEF e comprovar o efetivo
recolhimento do FGTS que derivem em direito aos
expurgos inflacionários, quedou-se silente. Assim sen-
do, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es),
importa em ausência de interesse de agir na execu-
ção, razão pela qual declaro extinta a execução em
relação a esse(a)(s) autor(a)(es). ISTO POSTO, Julgo
extinta execução, com relação aos autores JOSEFA
EDNEIDE ARAUJO BEZERRA e JOSÉ EDNEUDO DE
GOIS com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código
de Processo Civil.P. R. I.

16 - 00.0030143-4 SEVERIANO GOMES PEREIRA
(Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ABEL GOMES
PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SAN-
TOS). Vistos, etc.A parte autora, manifestou-se à fl.
107, alegando a satisfação do crédito.ISSO POSTO,
Julgo extinta a presente execução, com supedâneo
legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

17 - 00.0033215-1 JOSE ANTONIO DE BRITO E OU-
TROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO
ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido for-
mulado pela parte autora às fls. 208/209 pelo prazo de
15 (quinze) dias. Intime-se.

18 - 00.0033563-0 JOSE FELIX DO NASCIMENTO E
OUTROS (Adv. MARIA DE FATIMA BARBOSA DE
MELO, JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NA-
CIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO
FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte autora para,
no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação
ao ofício da CEF de fl. 215, informando a inexistência
de saldo nas contas fundiárias dos autores, e requerer
o que entender de direito.

19 - 00.0034169-0 MARIA CLEMENTINA DOS SAN-
TOS E OUTROS (Adv. VALDICE DE MELO GAMA,
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITU-
TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO
PIQUET DA CRUZ). Intimem-se os autores para, no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os números
de seus CPF's, para fins de expedição de Requisição
de Pagamento.

20 - 2001.82.01.001889-1 GILBERTO MELQUIADES
DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA
NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDE-
RAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES,
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Recebo os
recursos de apelação, interpostos pela parte autora às
fl. 257/263 e pela CEF às fls. 265/280, no duplo efeito.
Intimar os apelados para, no prazo legal, querendo,
apresentar as contra-razões. Após o decurso do pra-
zo, com ou sem manifestação, remetam-se os presen-
tes autos ao TRF5ª Região.

21 - 2001.82.01.006783-0 EDIVAL ALVES DA SILVA
E OUTRO (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA,
DIVANDALMY FERREIRA MAIA, ADSON JOSE
ALVES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de
180 (cento e oitenta) dias.
Após o decurso do prazo, abra-se vista à parte
Exequente para se manifestar.

22 - 2003.82.01.004953-7 GHISLAINE ALVES BAR-
BOSA (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA,
GHISLAINE ALVES BARBOSA) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS
CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU
ALCOFORADO CATAO). 1 - Determino a intimação
do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) GHISLAINE ALVES BAR-
BOSA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publica-
ção, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos
autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pesso-
almente, por mandado ou pelo correio, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamen-
to do montante da dívida, sob pena de multa, desde
logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da
obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamen-
to seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dí-
vida, nos termos do art. 475-L, § 4.º, do CPC; 2 - Não
sendo paga a quantia devida no prazo referido no item
anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários
advocaticios da execução da obrigação por quantia
certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez
por cento) do valor da dívida executada acrescida da
multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se
mandado de penhora e avaliação, observando a even-
tual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);
3 - Em sendo positiva a diligência de penhora determi-
nada no item 2, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s)
Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s),
por publicação, ou, na falta de devida constituição
deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais)
ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto
de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos própri-
os autos deste processo, impugnação, querendo, no
prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições
do art. 475-L do CPC; 4 - Apresentada impugnação à
execução, concluem-se os autos para decisão quanto
à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento
e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M,
ambos, do CPC).

23 - 2004.82.01.005276-0 VIOLETA DE LOURDES
JANSEN DE MEDEIROS E OUTROS (Adv.
MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIÃO
(Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE RONDÔNIA (Adv. SEM PROCURADOR). Inti-
mem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que-
rendo, especificar as provas que pretendem produzir.

24 - 2006.82.01.002285-5 JOSEFA FIRES PORTELA (Adv.
ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA) x UNIAO
(MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURA-
DOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias,
querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

25 - 2007.82.01.000449-3 JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA,
RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO
ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIO-
NAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv.
SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no
prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as pro-
vas que pretendem produzir.

26 - 2007.82.01.001126-6 RIVALDO PEREIRA DE ARA-
UJO (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x
UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Haven-
do resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se
vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 2000.82.01.001052-8 ARQUIVALDO BEZERRA
LOPES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE

ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES
NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO
DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de fl. 232, para
devolver o prazo ao advogado da parte Autora. Intime-se.

28 - 2000.82.01.001056-5 JOSEFA CALIXTO DA SIL-
VA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE
ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES
NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO
DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO
CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR
CONGENTINO NETO). Em relação ao pedido de hon-
rorários, indefiro-o, tendo em vista que cabe ao advo-
gado TANIO ABILIO DE A. VIANA diligenciar junto aos
seus constituintes os valores por eles recebidos junto
à CEF. Intime-se, não havendo manifestação, arqui-
vem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 2002.82.01.004458-4 EVANILDO MARTINIANO
DA SILVA (Adv. ISANIA MARIA MOREIRA REIS) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM
ADVOGADO). Após, intime-se a parte autora do retor-
no dos autos do TRF5ª para, no prazo de 10 (dez) dias,
requerer o que entender de direito.

30 - 2003.82.01.004000-5 MARIA ODETE
GUIMARAES GOMES SILVA (Adv. LISANKA ALVES
DE SOUSA, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO)
x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM
ADVOGADO). Após, intime-se os advogados para, no
prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover a execu-
ção dos honorários.

31 - 2003.82.01.007202-0 ISAIAS PEREIRA BURITI
(Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MAR-
CIA REGINA CUNHA PESSOA) x INSTITUTO NACIO-
NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PRO-
CURADOR). O setor contábil deste Juízo prestou as
informações de fl. 88 com base no manual de procedi-
mentos da Justiça Federal. Assim sendo, considero
cumprida a obrigação de fazer. Intime-se a parte au-
tora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vin-
te) dias, requerer a obrigação de dar, nos termos da
legislação vigente.

32 - 2004.82.01.001972-0 ALEXSANDRO DA SILVA
MACEDO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO
(Adv. SEM PROCURADOR). Face o retorno dos au-
tos do eg. TRF. 5ª. Região, intime-se a parte autora,
para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que enten-
der de direito.

33 - 2004.82.01.002928-2 ISOLDA LÚCIA DE
ALBUQUERQUE PEREIRA (Adv. YURI PORFIRIO
CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS
PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA
RANGEL). Recebo a apelação no duplo efeito. Intimar
o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-
razões.

34 - 2004.82.01.003488-5 ANTÔNIO MESSIAS DA
TRINDADE (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCAN-
TE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO
(MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL)
(Adv. SEM PROCURADOR). Após, intime-se a parte
autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que
entender de direito.

Total Intimação : 34
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-
RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA MENDES DE LIMA-22
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-21
ALEX SOUTO ARRUDA-32
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10
AMILTON DE FRANCA-11
ANA KAROLINA N DE MIRANDA-8
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-20
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-31
ANTONIO MAGNO DA SILVA-14
ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO-4
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-19
CANUTO FERNANDES BARRETO NETO-2
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,7,9
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-9,25
DIVANDALMY FERREIRA MAIA-21
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,12,17,20,
27,28,33
FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-26
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,20,21
GHISLAINE ALVES BARBOSA-22
GILVAN PEREIRA DE MORAES-12
HEITOR CABRAL DA SILVA-13
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-27,28
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-27,28
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-19
ISANIA MARIA MOREIRA REIS-29
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-16
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-33
JOAO FELICIANO PESSOA-18
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,2,14,22,28
JOSEFA INES DE SOUZA-3,5,8,16,18
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-34
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,9,25
JUSTINO DE SALES PEREIRA-1
KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-21
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,15
LISANKA ALVES DE SOUSA-30
LUIZ JOSE FERNANDES-14
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-31
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-15
MARCIO PIQUET DA CRUZ-19
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-4
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,6,22
MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO-18
MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-23
NEURI RODRIGUES DE SOUSA-6
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-12
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-30
RICARDO A. FERREIRA-3
RICARDO POLLASTRINI-13,28

RINALDO BARBOSA DE MELO-1
RIVANA CAVALCANTE VIANA-9,25
ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA-24
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-34
SALVADOR CONGENTINO NETO-28
SEM ADVOGADO-11,29,30
SEM PROCURADOR-1,5,10,23,24,25,26,31,32,34
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-27,28
VALDICE DE MELO GAMA-19
VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-17
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RAFAEL SOARES SOUZA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000031

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVALDO GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 24/09/2007 16:35

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 00.0023826-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x IVO ARAGAO FILHO (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE). (...)Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o trâmite do presente feito. Desapense-se imediatamente. Atente a Secretaria para cumprir os demais atos judiciais proferidos nos processos ainda apensados. Intimem-se. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para baixa na distribuição e envio do encarte processual ao Juiz Distribuidor da Comarca de Campina Grande - PB.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 00.0011735-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTRUTORA PARANA LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

3 - 00.0015443-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AMAURY DE SOUZA BEZERRA (Adv. GIOVANNI AGNELLI ARAUJO BEZERRA). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

4 - 00.0015764-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Reavalie-se o bem penhorado (fl. 91), consoante requerido. Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

5 - 00.0015792-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE (Adv. JOSE LAECIO MENDONCA). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

6 - 00.0017221-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS FIGUEIREDO (Adv. AMARO GONZAGA PINTO FILHO, ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

7 - 00.0018259-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS FIGUEIREDO (Adv. LUCIANO SIMOES DA SILVA). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com

base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à fl. 17. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

8 - 00.0036600-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MUSIDISCOS DISCOS E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (Adv. MANOEL MARLENO BARROS). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à(s) fls. 19. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

9 - 99.0102847-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x TRANSPORTADORA MOURA LTDA (Adv. VLADIMIR ATAIDE DA SILVA). 1) Anotações cartorárias (fl. 100) 2) Indeíro o pedido de fl. 102/103, vez que o art. 15, inciso I, da LEF estipula que o devedor só poderá pleitear a substituição de penhora com o oferecimento de dinheiro ou fiança bancária. Ademais, não houve qualquer comprovação fática da alegação contida naquele requerimento. 3) Certifique-se o decurso do prazo para apresentar impugnação à avaliação. 4) Intime-se o devedor, por publicação. 5) Decorrido o prazo recursal, à arrematação, com as cautelas legais.

10 - 99.0104227-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x OLIVEIRA LIMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

11 - 99.0105319-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ANTONIA PADRE DE PAZ (Adv. KATIA DE MONTEIRO E SILVA, LUCENILDO FELIPE DA SILVA). (...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

12 - 2001.82.01.003663-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PLASTIGRAO IND. COM. EQUIP. MAT. PLAST. LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Como não houve êxito na constrição eletrônica de ativos financeiros do devedor, impõe-se o não cumprimento integral do despacho de fl. 90. Finalmente, não há que se falar em suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da LEF, vez que há penhora (fl. 60). Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 65. Intimem-se.

13 - 2002.82.01.004838-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS LTDA E OUTRO (Adv. DANIEL GREGORIO DA ROCHA). Comprove a CEF o pagamento do alvará de fls. 92, oportunidade em que deverá informar sobre a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú S/A (fls. 80).

14 - 2002.82.01.006415-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x FARMACIA LIBERDADE LTDA E OUTROS (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS). Expeça-se novo mandado de reavaliação dos bens constantes do auto de penhora de fls. 29/30, em virtude do tempo decorrido desde a última avaliação. Após, vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

15 - 2004.82.01.002873-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA E OUTRO (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). Reavalie-se o bem penhorado à fl.39. Em seguida, vista as partes sobre a avaliação. Não havendo impugnação: l) à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se Edital. Intimações necessárias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2007.82.01.002272-0 EDGLEY MACIEL LACERDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x

UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da junta da prova da fiança bancária ou do depósito), delimitando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

(i) requerimento do embargante;
(ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
(iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
(iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo do executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5. Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garanta totalmente a dívida.

6. Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

7. Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colacionados na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto este preenche os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980.

8. De qualquer modo, não há requerimento expresso para recebimento dos embargos com efeito suspensivo, fato que, por si só, já afasta tal efeito neste incidente.

9. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
b) desapense-se imediatamente, com prévia certificação e cópia deste despacho nos autos do executivo fiscal
c) defiro o pedido de justiça gratuita.

10. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo trazer, desde já, cópia do procedimento administrativo que ensejou a dívida.

11. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 24/09/2007 16:35

99 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2001.82.01.003663-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PLASTIGRAO IND. COM. EQUIP. MAT. PLAST. LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). À arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações e expedientes necessários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 24/09/2007 16:35

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

18 - 2006.82.01.002146-2 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

19 - 2006.82.01.004221-0 MUNICIPIO DE BOA VISTA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO

MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, excluo o INSS do pólo passivo do feito, ante o reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a preliminar de carência da ação e julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição. Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

20 - 2006.82.01.004460-7 COCAN COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS (Adv. PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, ANDREA DE LACERDA GOMES, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Custas ex lege. P.R. I.

21 - 2006.82.01.004599-5 RAMOS & MACEDO & CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 331/335. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

22 - 2007.82.01.000929-6 MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo o INSS do pólo passivo do feito, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição. Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil). P. R. I.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

23 - 2006.82.00.006648-5 GERSON BEZERRA CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 230/234. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, vista ao MPF. Em seguida, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

24 - 00.0031492-7 SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL (Adv. ORLANDO LIMA DE ARAUJO) x SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do CJF, intimem-se as partes do teor da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remeta-se a requisição ao Eg. TRF - 5ª Região.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2007.82.01.000795-0 AVÍCOLA TRIUNFO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar: a) A inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, do PIS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, quanto aos fatos geradores anteriores à Lei nº 10.637/02, a LC 07/70;

b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 10.637/02, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e

c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a". Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTÁRIO) Nº 2007.82.01.000795-0

26 - 2007.82.01.000796-2 AVÍCOLA TRIUNFO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, da COFINS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, quanto aos fatos geradores anteriores à Lei nº 10.833/2003, o art. 2º da LC 70/91;

b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 10.833/2003, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e

c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a". Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTÁRIO) Nº 2007.82.01.000796-2

27 - 2007.82.01.002806-0 A CASA DO COLEGIAL MARIA AMELIA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos.

Não há perigo de ineficácia da pretensão liminar caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final da lide, pois a Impetrante não demonstrou fatos concretos para justificar a urgência alegada, não sendo suficiente a alegação genérica do perigo representado pela necessidade de "imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco", e de que "não se pode olvidar que, caso continue recolhendo a contribuição indubitavelmente indevida, poderá a impetrante aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, o que atenta até mesmo contra o princípio da razoabilidade".

Em suma, a impetrante fundamenta o periculum in mora na alegação de que sem a concessão da liminar estará sujeita ao pagamento do tributo, e caso não o pague sofrerá as conseqüências da mora. Ocorre que:

I - a autora tem à sua disposição, caso queira evitar os efeitos da mora no pagamento do tributo questionado e a submissão futura ao sistema de precatório, no caso de necessidade de repetição de indébito, o instituto do depósito judicial da dívida tributária, que, inclusive, suspende a exigibilidade do crédito questionado (art. 151 do CTN);

II - eventual inadimplência do tributo de que se trata, por parte da Impetrante, não seria resultante do indeferimento da liminar, mas de sua própria vontade, em face da disponibilidade do instituto referido no item anterior;

III - as parcelas do tributo questionado que vierem a ser pagas serão, caso procedente o pedido inicial, devolvidas com atualização monetária e juros;

IV - o valor tributário envolvido não é de tal monta a inviabilizar as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, ausente o perigo na demora, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Intime-se.

28 - 2007.82.01.002807-2 A CASA DO COLEGIAL MARIA AMELIA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar as informações que entender necessárias.

Intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004). Intime-se a impetrante.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 00.0011735-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CONSTRUTORA PARANA LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

30 - 00.0015792-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE (Adv. JOSE LAECIO MENDONCA). Recebo a apelação de fls.36/41, no duplo efeito. Intime-se a parte adversa para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

31 - 99.0103382-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x URBEMA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DA BORBOREMA (Adv. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO). Defiro os pedidos de fls. 65/66 e 67. Anotações cartorárias pertinentes.

32 - 2000.82.01.001143-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x ISRAEL SOUZA DA SILVA (Adv. MARIA DE FATIMA SALES SILVA). S E N T E N Ç A 1 Julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC e com base no requerimento de fl. 58. Oficie-se ao Desembargador Federal relator da Apelação Cível n.º 405.164-PB, dando-lhe ciência de que foi proferida sentença extinguindo o executivo fiscal referente àquela ação incidental. Levante-se a penhora, devendo a Secretaria atentar para o despacho de fl. 56. Pague o executado as custas processuais, no prazo de quinze dias. P.R.I.

33 - 2000.82.01.006810-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1) Anotações cartorárias (fls. 113-4). 2) Intime-se a devedora, por publicação, da avaliação.

34 - 2001.82.01.000079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TRANSEQUILLO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (Adv. TEODOMIRO G. BARBOSA). Como já decorreu o prazo solicitado (fl. 131), intime-se a CEF para impulso.

35 - 2001.82.01.001362-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x S/A INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequirente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

36 - 2001.82.01.002275-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ACO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 91. Expeça-se alvará para transferência dos valores oriundos da arrematação.

37 - 2001.82.01.008004-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

38 - 2002.82.01.002911-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PREMOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS). O bem penhorado já foi arrematado em outro Juízo (fl. 138). Diante do exposto, inexistente constrição no presente feito, de sorte que suspenso o curso do executivo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF. Cientifique-se a CEF. Decorrido o aludido prazo, arquivem-se os autos, sem baixa, independentemente de nova intimação.

39 - 2002.82.01.003917-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x UNIMED C.GRANDE-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA E OUTROS (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS, MARIA RODRIGUES SAMPAIO). Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 212/221, nos moldes acima delineados. Como houve concordância tácita do INSS, em relação à decisão de fls. 188/190, já que em sua petição de fls. 312/313, a autarquia federal pede a transferência dos valores bloqueados, devem ser adotadas de imediato as providências determinadas em seus itens "a" e "b" daquele decismum (fl.190). Os 25% restantes devem ser liberados após o decurso do prazo recursal relativo a desta decisão. As penhoras incidentes sobre imóveis e veículos da executada devem ser mantidas, cabendo ao INSS, ainda, manifestar-se, diante desta nova decisão, para dizer se haveria interesse de sua parte em penhorar os bens indicados às fls. 154/156, nada obstante sua manifestação de fls. 158/159. Intimem-se.

40 - 2002.82.01.005178-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x INSTITUTO NEUROPSQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA, GUTEMBERG VENTURA FARIAS). A previsão

contida no edital ("na primeira data, serão aceitos apenas lances superiores ao valor da avaliação do bem.") retrata, tão somente, a literalidade do art. 686, inciso VI, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

(...)

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10(dez) e os vinte (20) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance".

Entretanto, é pacífico o entendimento doutrinário¹ de que, na primeira praça, o lance mínimo a ser ofertado será o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados. Não havendo o oferecimento de lance igual ou superior a tal termo, há o segundo leilão, já previamente designado, no qual poderá ser ofertado preço inferior à avaliação.

Afinal, se não fosse aceite, como lance mínimo, o preço da avaliação na primeira praça, haveria grave prejuízo ao executado na realização da segunda hasta pública para aquisição dos bens arrematados, instante este que, como notoriamente sabido, ocorre a compra dos bens penhorados em preço bastante inferior ao da avaliação.

Conclui-se, desse modo, que o legislador disse menos do que queria expressar, de sorte que se impõe uma interpretação teleológica a fim de promover atos executórios menos gravosos para o devedor.

Trago, por oportuno, vários precedentes, que estabelecem o preço mínimo para a aquisição em juízo no primeiro leilão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVOS FISCAIS. VENDA DE BEM PENHORADO EM LEILÃO ÚNICO E POR PREÇO VIL. ILEGALIDADE.

1. Continuam aplicáveis ao Executivo Fiscal as disposições do Código de Processo (artigos 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no artigo 22 da Lei nº 6.830.

2. O Código de Processo (artigo 686, VI) exige a realização de duas licitações - já designadas no edital de leilão - a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

3. Recurso provido. Decisão unânime." (STJ, REsp. n.º 38.903, 1ª. Turma, DJ 18/04/1994, p. 305)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREÇO VIL DO BEM ARREMATADO. SEGUNDO LEILÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

1.Há que se considerar o fato de que nos exatos termos do artigo 686, IV, da Legislação Processual Civil, o edital de Leilão deve designar duas licitações. Na primeira observar-se-á o lance mínimo equivalente à avaliação dos bens penhorados. Por sua vez, a segunda só ocorrerá se frustrada a primeira, sendo efetuada a venda ao maior preço ofertado. Ressalte-se que será nula a arrematação por preço vil.

2.O preço vil, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, deverá ser aquilutado de acordo com as circunstâncias da causa. No caso dos autos não ocorreu tempo demasiado entre a avaliação e a arrematação do bem, sendo certo que à época, 1997, a inflação já não era mais uma realidade no país.

3.Deve ser mantida a sentença de primeiro grau, considerando aí que com a arrematação ocorreu a possibilidade de pagamento de parte considerável do débito, devendo-se ofertar a máxima efetividade do feito, evitando-se um novo leilão, com a depreciação dos bens, e a apresentação de valores menores, em possível prejuízo ao exequente e ao executado.

4.Manutenção da decisão de 1º. Grau. Apelação Improvida." (TRF da 5ª. Região, AC n.º 157.341. 1ª. Turma, DJ 15/10/2002, p. 892)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.LEILÃO.SUSPENSO O 1º LEILÃO, O 2º LEILÃO SE TRANSMUDA EM 1º.ARREMATACÃO EM 1º LEILÃO POR VALOR AQUÉM AO DA AVALIAÇÃO. NULIDADE.

1. Ocorrida a suspensão do 1º. Leilão, o 2º se transmuda em 1º., vez que fato suspenso não pode ser tido por ocorrido;

2. Em primeiro leilão, o bem constrictado não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Em tal ocorrendo, ocorre nulidade do ato, passível de declaração, até mesmo de ofício.

3. Agravo Provido." (TRF da 5ª. Região, AG n.º 4.807, 2ª. Turma, DJ 31/05/1996, p. 36979).

(Grifos inexistentes no original).

Dessarte, o executado, ao invés de insurgir-se contra a atitude empreendida por este Juízo, deveria agradecer ao Poder Judiciário em evitar a realização de segunda praça, afastando, desse modo, a possibilidade de aquisição dos imóveis penhorados em preço inferior ao da avaliação.

Inferese, sem maiores delongas, que o pedido exposto na petição de fls. 99/101 é manifestamente procrastinatório, porquanto, apegando-se ao entendimento exposto pela devedora, se fosse acrescentado um centavo ao preço ofertado em leilão, não ocorreriam os "prejuízos irreparáveis" mencionados pela executada na petição.

Um centavo, a toda evidência, não paga a tinta gasta na petição de fls. 99/101.

Desse modo, sem maiores argumentos, indefiro o pedido de fls. 99/101.

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à arrematação. Intime-se.

41 - 2002.82.01.005888-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAMPINENSE IND. GERAIS S/A E OUTROS (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Suspendo o curso da Execução pelo pra-

zo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Abra-se vista dos autos ao Exequente. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

42 - 2002.82.01.006428-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SOMAQ SOC. DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR). Tendo em vista a ausência de pagamento da dívida ou de garantia integral do débito e com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 524 do C.J.F., de 28 de setembro de 2006, c/c o art. 655-A do CPC (introduzido pela Lei n.º 11.382/2006), bem como com os arts. 10 e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, que prevêm, respectivamente, a possibilidade de, não havendo o pagamento, nem a garantia integral da execução, a penhora recair sobre qualquer bem do executado, exceto os absolutamente impenhoráveis, e a prioridade do dinheiro na gradação legal de bens penhoráveis, bem como a decisão do STJ no REsp. n.º 666.419/SC, e por não representar a penhora de dinheiro em conta bancária ou aplicação financeira quebra do sigilo bancário, uma vez que limitada à constrição de valores suficientes à satisfação do débito executado, sem desvelamento das movimentações financeiras individuais de seu titular e/ou de suas origens/destinos, defiro o pedido de penhora eletrônica (fls. 107).

Isso posto, atualize-se o débito, em seguida venham os autos para efetivação das penhora(s) de ativo(s) financeiro(s) da executada, SOMAQ SOC. DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ 09.263.310/0001-73), até o limite da dívida em execução.

43 - 2003.82.01.001550-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO) x IRANI MACIEL DE BRITO SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls., em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

44 - 2003.82.01.004245-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x MOTORTCH PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. GIORDANA MEIRA DE BRITO). Defiro a habilitação de fl. 63. Anotações cartorárias pertinentes.

Intime-se a excipiente para se manifestar sobre os documentos de fls. 80/94, como determinado à fl. 78.

45 - 2004.82.01.000689-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x BARBOSA & CIA LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

46 - 2004.82.01.004827-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x CESAB CENTER ALIMENTOS LTDA E OUTRO (Adv. CARMINA ALVES SILVA). Desnecessária a reavaliação do imóvel, eis que a penhora foi realizada 19/10/2006(fl. 78).

Vista as partes sobre a avaliação. Não havendo impugnação:

I) à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se Edital.

Intimações necessárias.

47 - 2004.82.01.005450-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA E OUTRO (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Intime-se o credor da verba de sucumbência para impulsionar a execução do julgado no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação no decurso de tal período, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expeça-se Edital.

Intimações necessárias.

48 - 2005.82.01.003667-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PEDRO CANDIDO BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista dos autos ao Exequente.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

49 - 2006.82.01.001452-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x RITA DE CASSIA ALVES PEDROSA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES). (...)Ante o exposto, defiro em parte o pedido, para desbloquear os valores das contas correntes nºs 8.991-5, agência 2361-2, e nº 151.760-0, agência 3331-6, ambas do Banco do Brasil S/A, que totalizam R\$ 80,71 (oitenta reais e setenta e um centavos).

Cumpra-se.

Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2006.82.01.001773-2 POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (INSS) (Adv. FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM).

(...)Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando o embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

51 - 2006.82.01.004116-3 RITA DE CASSIA ALVES PEDROSA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação. l.-se.

52 - 2007.82.01.001170-9 MARK CONSTRUCOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).

(...)Isso posto, mantenho o recebimento os embargos, sem efeito suspensivo, contudo, em face do art. 739-A do CPC.

9. Desapense-se imediatamente. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

10. Intime-se a embargante, cientificando-a do teor da presente, bem como para apresentar manifestação sobre a resposta e os documentos trazidos pela União, no prazo de dez dias.

53 - 2007.82.01.002299-9 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativas à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- (i) requerimento do embargante;
- (ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
- (iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
- (iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Por sua vez, poder-se-ia entender que o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF (prévia garantia do Juízo), ao revés de delimitar um requisito de suspensão do processo do executivo, demarcaria uma condição específica de admissibilidade do executivo fiscal, mercê da qualificação daquela lei em norma especial.

5. Nada obstante, não há que se acolher tal literalidade, vez que não haveria prejuízo a(o) exequente no recebimento dos embargos sem a garantia completa da dívida, porquanto o processo principal continuaria tramitando, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 758.266) já entendia que era cabível o processamento dos embargos à execução fiscal a despeito de não existir penhora que garantisse totalmente a dívida.

6. Esclareço, assim, que há, ainda, necessidade de penhora, porquanto o art. 16, caput, da LEF é expresso em delimitar o termo inicial para propositura da ação, o qual necessita, sempre, de constrição judicial. O que não mais se impõe é a garantia total da dívida, por força dos argumentos suso expostos.

7. Firmadas, portanto, todas essas considerações, observo que o autor não conseguiu, a despeito dos inúmeros argumentos colocados na inicial, infirmar a higidez do título extrajudicial que embasa o executivo fiscal apenso, porquanto este preenche os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980.

8. Ademais, muitos dos argumentos expostos na petição inicial (a exemplo da nulidade do procedimento administrativo) necessitam de dilação probatória, de sorte que falta plausibilidade jurídica a tais fundamentos, mercê da presunção de legitimidade contida na certidão de dívida ativa (art. 3º da LEF).

8. Por outro lado, conforme entendimento do STF (RE 192.715 - Informativo n.º 455), o benefício da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica pressupõe a sua demonstração inequívoca de incapacidade econômica, independente da sua natureza, fato este que não foi comprovado pela autora.

9. Isso posto:

- a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
- b) desapense-se imediatamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal.
- c) indefiro o pedido de justiça gratuita.

10. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

11. Intimem-se.

54 - 2007.82.01.002301-3 MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Para fins de intimação, torno público o ato ordinatório de fls. 33 cujo teor é o seguinte: "Intimar as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c art. 162, § 4º, do CPC."

55 - 2007.82.01.002730-4 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO). Compulsando os autos, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa.

Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a falhar apontada sob pena de indeferimento da petição inicial.

56 - 2007.82.01.002731-6 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO). Compulsando os autos, verifico que o embargante não atribuiu valor à causa.

Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a falhar apontada sob pena de indeferimento da petição inicial.

72 - EMBARGOS À ARREMATACÃO

57 - 2007.82.01.002740-7 URBEMA EMPRESA MUNICIPAL URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x VINICIUS UCHOA SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA 1

Trata-se de embargos à arrematação propostos por URBEMA EMPRESA MUNICIPAL URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA, incidentais ao executivo fiscal n.º 00.0037122-0, objetivando a desconstituição da arrematação ocorrida, sob o motivo de que não tinha havido a sua intimação da hasta pública.

Proferido despacho nos autos principais, nesta data, acolhendo o pedido de desistência do arrematante do lance ofertado, usando da prerrogativa prevista no art. 746, § 1º, do CPC.

É o que importa relatar. Decido.

Com a desistência da arrematação, por parte do adquirente, resta prejudicada a tramitação do presente feito, uma vez que esta ação cognitiva objetiva, tão somente, a discussão sobre a validade do mencionado ato executivo, não se referindo a questões meritórias da dívida.

Desse modo, tal fato superveniente (art. 462 do CPC) caracteriza a manifesta falta do interesse da embargante na continuação destes embargos.

Isso posto, reconsidero os despachos de fls. 09/10 e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desapense-se imediatamente. Cópia nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

58 - 2007.82.01.001799-2 MARIA SANDRA GONCALVES PINTO DA NOBREGA (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 58
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-27,28
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO-6
 ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-15
 ANDREA DE LACERDA GOMES-20
 ANDREI LAPA DE B. CORREIA-15,44
 ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-19,22
 BORIS MARQUES DA TRINDADE-1
 CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA-50
 CARMINA ALVES SILVA-46
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-50
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-52
 DANIEL GREGORIO DA ROCHA-13
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-47
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4,33
 EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-15
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-6
 FABIO DA COSTA VILAR-18,21,23
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-36,48
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA-40
 FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM-50
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-18,21,23
 FRANCISCO TORRES SIMOES-2,3,4,5,6,7,8,9,11,29,30,31,33
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-43
 FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-10
 GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR-55,56
 GIORDANA MEIRA DE BRITO-44
 GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO-31,57
 GIOVANNI AGNELLI ARAUJO BEZERRA-3
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-39
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-24
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-32,40
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-40
 HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA-54
 ISAAC MARQUES CATÃO-43

ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-39
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-46,47
 JOAO FELICIANO PESSOA-1
 JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-53
 JOSE LAECIO MENDONCA-5,30
 JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR-42
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-11
 LEIDSON FARIAS-2,10,29,45,50,53
 LUCENILDO FELIPE DA SILVA-11
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-50
 LUCIANO SIMOES DA SILVA-7
 MANOEL MARLENO BARROS-8
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-49
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,14,17,34,35,37,38,41,42
 MARIA DE FATIMA SALES SILVA-32
 MARIA RODRIGUES SAMPAIO-39
 MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-47
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-18,21,23,25,26
 NEWTON NOBEL S. VITA-57
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-13,45,52
 OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-20
 ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-38
 ORLANDO LIMA DE ARAUJO-24
 PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-20
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-55,56
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-58
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-23,25,26
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-21
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-54
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-41
 SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-14
 SEM ADVOGADO-12,17,35,36,37,43,48,57
 SEM PROCURADOR-16,18,19,20,21,22,23,25,26,27,28,51,53,54,57,58
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-16
 SEVERINO VILMAR GOMES-49,51
 TANEY FARIAS-50
 TEODOMIRO G. BARBOSA-34
 THELIO FARIAS-50,53,58
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-43
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
 VLADIMIR ATAIDE DA SILVA-9
 WAGNER HERBE SILVA BRITO-19,22

Sector de Publicação

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) da Secretaria

10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000616-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008191-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: PISOCENTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):PISOCENTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ:09.256.983/0001-04), SANDOVAL COSTA AMARO DA SILVA (CPF/CNPJ:379.866.194-49).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 14.063,41 (atualizada até 21/03/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 05 000325-55, 42 6 05 000477-72**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 20 de setembro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000369-5/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 24/09/2007
PROCESSO 2006.82.01.002076-7 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ELEUTERIO e outro
CITAÇÃO DE Sr. Francisco de Assis Eleutério CPF/CNPJ: 131969364-49
NATUREZA DA DÍVIDA Simples/Tributário
CDA 4260600130272

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 15.149,04 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000372-7/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 25/09/2007
PROCESSO 2007.82.01.000374-9 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOFIA MODAS LTDA

CITAÇÃO DE SOFIA MODAS LTDA CNPJ: 03.299.753/0001-38

NATUREZA DA DÍVIDA IMPOSTO **CDA** 4220500068584, 4220600161470, 4260300440721, 4260500105136, 4260600748080, 4260600748160, 4270600093978

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 49.143,00 (Quarenta e nove mil, cento e quarenta e três reais), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000379-9/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 26/09/2007
PROCESSO 2007.82.01.001275-1 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CLAUDIA BIANKA DE SOUZA MANHAE
CITAÇÃO DE CLAUDIA BIANKA DE SOUSA MANHAE - CPF: 697.432.604-00
NATUREZA DA DÍVIDA IRPF/TRIBUTÁRIO
CDA 4210700217578

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 11.988,55 (Onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000383-5/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 26/09/2007
PROCESSO 2005.82.01.002177-9 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA e outro
CITAÇÃO DE JOÃO PAULO DA SILVA - CPF: 011.330.794-23, na qualidade de co-responsável pelo débito executado
NATUREZA DA DÍVIDA COFINS/TRIBUTÁRIO
CDA 4260500110725, 4270500029852

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 28.691,43 (Vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000353-4/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 20/09/2007
PROCESSO 00.0017337-1 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO CAMPOS SALES LTDA
INTIMAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CAMPOS SALES LTDA - CNPJ nº 24.104.432/0001-00
CDA 42297084536

FINALIDADE Intimar da sentença proferida por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à fl. 16. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais", **bem como para apresentar contra-razões**.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000365-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 24/09/2007
PROCESSO 00.0017635-4 **APENSOS**
CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO ZINCO LTDA.
INTIMAÇÃO DE CASA DO ZINCO LTDA, em seu representante legal, CNPJ: 10.853.356/0001-21
CDA 4229740679

FINALIDADE Intimar da **SENTENÇA** de fls. 39/45, cujo teor é o seguinte: " (...) *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com solução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à fl.23. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Bem como, **para apresentar contra-razões**. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000369-5/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 24/09/2007

PROCESSO 2006.82.01.002076-7 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ELEUTERIO e outro

CITAÇÃO DE Sr. Francisco de Assis Eleutério CPF/ CNPJ: 131969364-49
NATUREZA DA DÍVIDA Simples/Tributário
CDA 4260600130272

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 15.149,04 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000367-6/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 24/09/2007

PROCESSO 00.0012088-0 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ESTIVAS CAMPINENSE LTDA
INTIMAÇÃO DE COMERCIAL DE ESTIVAS CAMPINENSE LTDA, em seu representante legal, CPF/CGC: 08.359.788/0001-39
CDA 484465

FINALIDADE Intimar da SENTENÇA proferida às fls. 47/55, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com solução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à fl.23. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Bem como, para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000372-7/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 25/09/2007

PROCESSO 2007.82.01.000374-9 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOFIA MODAS LTDA
CITAÇÃO DE SOFIA MODAS LTDA CNPJ: 03.299.753/0001-38
NATUREZA DA DÍVIDA IMPOSTO
CDA 4220500068584, 4220600161470, 4260300440721, 4260500105136, 4260600748080, 4260600748160, 4270600093978

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 49.143,00 (Quarenta e nove mil, cento e quarenta e três reais), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000370-8/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 24/09/2007

PROCESSO 00.0016106-3 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORDESTE TEXTIL LTDA.
INTIMAÇÃO DE NORDESTE TEXTIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Gomes Monteiro, CPF: 204.440.444-34
CDA 42296109278

FINALIDADE Intimar dos atos judiciais de fls 43/49 e 57, pertencentes aos autos do processo acima indicada, cujas redações seguem abaixo transcritas: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil (...)" "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF-5º Região."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000371-2/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 25/09/2007

PROCESSO 00.0018305-9 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO GOMES QUIRINO
INTIMAÇÃO DE PAULO GOMES QUIRINO, CNPJ: 08.523.201/0001-85
CDA 4229695030

FINALIDADE Intimar da sentença proferida por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **ISSO POSTO**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a executada por edital".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000374-6/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 25/09/2007

PROCESSO 00.0023785-0 **APENSOS**
99.0102789-6; 00.0011865-6; 00.0011948-2; 00.0012493-1; 00.21734-4; 00.21794-8; 00.0021802-2; 00.0021803-0; 00.0021804-9; 00.0022781-1; 00.0022782-0; 99.0102845-0 e 99.0103355-1
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA
INTIMAÇÃO DE INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA, em seu representante legal (CNPJ:08.853.699/0001-44)
CDA 4259518906, 42599024202, 055021, 4259600055021, 4229900045690, 4269900109019, 4279100005208, 4259600055102, 4259500044222, 4238230011539, 4228330014492, 4269100007262, 4259600026005, 4239100001440

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " **Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição".**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000375-0/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 25/09/2007

PROCESSO 00.0022782-0 **APENSOS**
00.0023785-0; 99.0102789-6; 00.0011865-6; 00.0011948-2; 00.0012493-1; 00.21734-4; 00.21794-8; 00.0021802-2; 00.0021803-0; 00.0021804-9; 00.0022781-1; 99.0102845-0 e 99.0103355-1.
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INARTEL IND. DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA
INTIMAÇÃO DE INARTEL IND. DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA, em seu representante legal (CNPJ: 08.853.699/0001-44)
CDA 4259518906, 42599024202, 055021, 4259600055021, 4229900045690, 4269900109019, 4279100005208, 4259600055102, 4259500044222, 4238230011539, 4228330014492, 4269100007262, 4259600026005, 4239100001440.

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "" **Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".**

4238230011539, 4228330014492, 4269100007262, 4259600026005, 4239100001440.

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " **Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição".**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000377-0/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 26/09/2007

PROCESSO 00.0021803-0 **APENSOS**
00.0023785-0; 99.0102789-6; 00.0011865-6; 00.0011948-2; 00.0012493-1; 00.21734-4; 00.21794-8; 00.0021802-2; 00.0022782-0; 00.0021804-9; 00.0022781-1; 99.0102845-0 e 99.0103355-1.
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA
INTIMAÇÃO DE INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA, em seu representante legal (CNPJ: 08.853.699/0001-44)
CDA 4259518906, 42599024202, 055021, 4259600055021, 4229900045690, 4269900109019, 4279100005208, 4259600055102, 4259500044222, 4238230011539, 4228330014492, 4269100007262, 4259600026005, 4239100001440.

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "**Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição".**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000378-4/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 26/09/2007

PROCESSO 00.0011865-6 **APENSOS**
00.0023785-0; 99.0102789-6; 00.0022782-0; 00.0011948-2; 00.0012493-1; 00.21734-4; 00.21794-8; 00.0021802-2; 00.0021803-0; 00.0021804-9; 00.0022781-1; 99.0102845-0 e 99.0103355-1.
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA
INTIMAÇÃO DE INARTEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA, em seu representante legal (CNPJ: 08.853.699/0001-44)
CDA 4259518906, 42599024202, 055021, 4259600055021, 4229900045690, 4269900109019, 4279100005208, 4259600055102, 4259500044222, 4238230011539, 4228330014492, 4269100007262, 4259600026005, 4239100001440.

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "" **Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".**

O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000380-1/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 26/09/2007

PROCESSO 00.0017996-5 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAYNER FABIO BARROS DA CRUZ
INTIMAÇÃO DE WAYNER FABIO BARROS DA CRUZ - CNPJ: 35.439.967/0001-59
CDA 42297133090

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.". De ordem do MM. Juiz Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000381-6/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 26/09/2007

PROCESSO 00.0019021-7 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIA MARIA COSTA FERNANDES
INTIMAÇÃO DE LUCIA MARIA COSTA FERNANDES - CPF: 132.564.674-15
CDA 42196286407

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.". De ordem do MM. Juiz Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000382-0/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 26/09/2007

PROCESSO 00.0018191-9 **APENSOS**
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUCÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ FIGUEIREDO BRAGA ME
INTIMAÇÃO DE JORGE LUIZ FIGUEIREDO BRAGA ME - CNPJ: 12.671.939/0001-67
CDA 4229662611

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.". De ordem do MM. Juiz Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

